

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO**

FRANCA

2018

JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga

FRANCA

2018

Bertini Junior, José Geraldo.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a contribuição das
serventias extrajudiciais para a desjudicialização / José Geraldo

Bertini Junior. – Franca : [s.n.], 2018.

91 páginas.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual

JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Profa. Dra. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga

1º Examinador: _____
Prof(a). Dr(a).:

2º Examinador: _____
Prof(a). Dr(a).:

Franca, ____ de _____ de 2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida.

Aos meus pais, exemplo de amor, companheirismo e cumplicidade.

À minha futura e amada esposa Mônica, incentivadora de todas as horas.

À Professora Doutora Maria Amália, orientadora por excelência.

Aos meus amigos Vânia e Genaro, pois sem eles este trabalho não teria se concretizado.

“O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados às quatro direções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo: UM DIREITO QUE SE RESPEITE, UMA JUSTIÇA QUE CUMPRA”.

José Saramago

BERTINI JUNIOR, J. G. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a contribuição das serventias extrajudiciais para a desjudicialização.** 2018. 89 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a importância das funções das Serventias Extrajudiciais na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e na sua contribuição à desjudicialização. Ditos Cartórios, como também são conhecidos, por meio de seus oficiais delegados, passaram a ter suas atribuições ampliadas, máxime após a Constituição Federal de 1988. Com o advento da Reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, foi reforçada a onda de desjudicialização, ou seja, buscou-se instrumentais de materialização dos direitos básicos do cidadão sem a necessidade inexorável de se bater às portas do já assoberbado Poder Judiciário. Neste cenário, as Serventias Extrajudiciais representaram, e representam cada vez mais, um importante aliado na tomada de medidas desjudicializadoras capazes de assegurar direitos básicos dos cidadãos de forma célere e menos onerosa. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a bibliográfica e jurisprudencial dedutivas. Com efeito, pudemos concluir que as principais atividades tabelioas e registrais praticadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, pelo Tabelião de Notas e pelo Tabelião de Protestos foram capazes de contribuir sobremaneira na desjudicialização e no desafogo do Poder Judiciário, representando um reforço ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: contribuição serventias extrajudiciais. desjudicialização. princípio da dignidade da pessoa humana.

BERTINI JUNIOR, J. G. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a contribuição das serventias extrajudiciais para a desjudicialização.** 2018. 89 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

ABSTRACT

The present research aims to demonstrate the importance of Extrajudicial Measures in materializing the principle of human person dignity and its contribution to de-judicialization. Said Notary's office's, as they are also known, through its officials, were given amplified attributions, specially after the Federal Constitution of 1988. With the rise of Judiciary Power Reform in the Constitutional Amendment n. 45, of december 30th, 2004, the wave of de-judicialization was reinforced, that is to say, instruments of materializing basic human rights without necessity of judicialization were created. In this scenario, the Extrajudicial Measures represented, and still represent more and more an important ally in the persuit of juridic means to secure basic human rights in a fast and less expensive way. The method used in this research is deductive, bibliographic and jurisprudencial. We can stablish that most of Notary's Office's activity are capable of contributing significantly in de-judicializing and therefore decreasing Judiciary Power's overload of work, which means an inforcement to the principle of the human person dignity.

Keywords: extrajudicial measures' contribution. de-judicialization. human person's dignity principle.

LISTA DE SIGLAS

ANB	Academia Notarial Brasileira
CC	Código Civil
CDA	Cadastro de Dívida Ativa
CENSEC	Central Notarial de Serviços Compartilhados
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
NJCGJ	Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
RG	Registro Geral – Carteira de Identidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
1.1 A dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal de 1988	14
1.2 A importância das serventias extrajudiciais na concretização da dignidade da pessoa humana	17
CAPÍTULO 2 A ONDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
CAPÍTULO 3 NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
CAPÍTULO 4 A CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À DESJUDICIALIZAÇÃO	28
4.1 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo registro civil das pessoas naturais.....	30
4.2 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo tabelião de notas	36
4.3 Considerações sobre a persistência (ou não) do instituto da separação no ordenamento jurídico pátrio	37
<i>4.3.1 Divórcio, separação e inventário lavrados por escritura pública e desjudicialização ..</i>	<i>42</i>
<i>4.3.2 Requisitos à lavratura da escritura pública de separação e divórcio consensuais extrajudiciais.....</i>	<i>43</i>
<i>4.3.3 Partes Capazes e inexistência de interessados menores ou incapazes</i>	<i>44</i>
<i>4.3.4 Assistência de advogado.....</i>	<i>46</i>
<i>4.3.5 Apresentação dos documentos necessários.....</i>	<i>47</i>

4.3.6 Inexistência de cláusulas prejudiciais.....	48
4.4 Requisitos para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha.....	49
4.4.1 Apresentação dos documentos necessários à lavratura do ato notarial.....	49
4.4.2 Inexistência de testamento válido e eficaz.....	50
4.4.3 Nomeação de inventariante extrajudicial	52
4.4.4 Peculiaridades da escritura pública de inventário e partilha.....	52
4.4.5 Existência de união estável	53
4.4.6 Localização dos bens deixados pelo falecido e os tributos incidentes.....	55
4.5 A ata notarial	57
4.6 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo tabelião de protestos.....	60
4.6.1 O Protesto De Títulos.....	61
4.7 Ato jurídico em sentido estrito	63
4.7.1 Ato público.....	64
4.7.2 Ato formal e solene.....	67
4.7.3 Ato unitário e extrajudicial	67
4.8 O protesto de outros documentos de dívida	69
4.8.1 O protesto de Certidão de Dívida Ativa	72
4.8.2 O protesto de Decisões Judiciais (sentença trabalhista, sentença penal e ação monitória, pensão alimentícia)	77
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a contribuição que as Serventias Extrajudiciais prestam à desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário, como forma de se reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Revolução Francesa de 1789 rompeu com o antigo regime monárquico, pondo fim ao absolutismo até então reinante, no qual o poder soberano do rei era absoluto e incontestável. Pode-se dizer que a Tomada da Bastilha, em 14 de Julho de 1789, representou o fim do regime absolutista e o nascedouro do Estado de Direito até hoje vigente.

Com o surgimento do novel modelo de Estado, o povo passou a ser titular absoluto de toda emanção de poder, e não mais o Rei. Além do que, todos, inclusive o Estado, passaram a se submeter ao império da lei, e não mais à vontade absoluta do monarca.

Neste ínterim, o movimento iluminista europeu do século XVIII, também conhecido como o Século das Luzes, exerceu forte influência sobre diversas áreas do conhecimento humano, notadamente, sobre as ciências jurídicas.

Desse modo, pode-se dizer que o iluminismo e a Revolução Francesa foram a gênese do que se conhece hodiernamente por Estado Democrático de Direito, bem como dos princípios jurídicos sobre os quais o atual modelo de Estado se assenta. Nesta seara, vários pensadores desenvolveram suas teorias que exerceram (e ainda exercem) influência nas ciências sociais e no Direito até hoje, tais como John Locke, Voltaire, Montesquieu, entre outros.

Neste quadrante, elucidada o jurista Carlos Mário da Silva Velloso:

Essa preocupação com a integridade física do homem, com a *dignidade da pessoa humana* (grifei) se deve, especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jusnaturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo perante o Estado). A história constitucional demonstra, entretanto, que essa preocupação com a integridade física do homem, com os direitos hoje denominados direitos humanos, direitos fundamentais, vem de longe, assenta-se em antecedentes históricos e doutrinários.¹

É bom remarcar, contudo, que não há como falar do princípio da dignidade da pessoa humana sem antes discorrer sobre a origem do modelo atual de Estado Democrático de Direito.

¹ ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. **Aspectos controvertidos no novo código civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 115. (grifo nosso).

Desse modo, observa-se que o jusnaturalismo também exerceu forte influência na construção do Estado Democrático de Direito, notadamente o jusnaturalismo clássico proposto por Aristóteles e, mais ainda, a obra de São Tomás de Aquino, os quais pregavam a existência de um direito natural, distinto e contraposto ao direito posto por imposição estatal. A propósito, os autores Vitor Frederico Kümpel e Olney Queiroz Assis discorrem:

[...] pode-se afirmar que o direito natural é entendido como decorrência da natureza social do homem, sendo fruto da razão e coerência social humana, que serve para indicar a qualquer ato conveniência ou não conveniência com a própria natureza racional e social, de forma a reputar como injusto tudo o que repugna à natureza da sociedade.²

Todavia, não se pode olvidar da contribuição que o positivismo jurídico de Hans Kelsen trouxe à construção do nosso sistema jurídico. Em sua célebre obra “Teoria Pura do Direito”³, esse jurista notável desenvolve com maestria a estrutura piramidal quem tem o nosso ordenamento jurídico, em cujo cimo encontra-se a Constituição, norma superior que serve de fundamento de validade a todas as demais normas que lhe são hierarquicamente inferiores.

Neste sentido, bem elucidam Kümpel e Queiroz:

Para garantir a racionalidade da ordem jurídica, há na *Teoria Pura* a noção de *norma hipotética fundamental*, no sentido de primeira norma transcendental. É uma norma suposta, não editada por um ato de autoridade, não possui conteúdo, sendo uma exigência lógica, uma ficção que sustenta o fundamento de validade da ordem jurídica, evitando uma regressão ao infinito ou uma discussão política sobre a legitimidade do poder originário. À norma hipotética fundamental, que é suposta, segue-se a primeira norma posta: o conjunto norma da Constituição Federal.⁴

Denota-se, portanto, que a composição do que temos a respeito de Estado Democrático de Direito e princípios jurídicos é fruto das conquistas sociais e do labor dos jusfilósofos e pensadores de antigamente, cujo trabalho originou o nosso modelo atual de normas e regras jurídicas.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

² KÜMPEL, Vitor Frederico; ASSIS, Olney Queiroz. **Noções gerais de Direito e Formação Humanística**. 1. ed. v. 1. São Paulo: YK, 2015. p. 182.

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ KÜMPEL, op. cit., p. 177. (grifo do autor).

A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição. Esta, como Lei das Leis, documento escrito de organização e limitação do Poder, é uma criação do século das luzes. Por meio dela busca-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem.⁵

Estado Democrático de Direito, portanto, é aquele no qual todos, inclusive o próprio Estado, devem observar os direitos mínimos titularizados por todo e qualquer cidadão, ditos direitos fundamentais, para que todos tenham uma vida digna.

Verifica-se que, dentre tais princípios do Estado Democrático de Direito, um deles ganha magnitude ímpar, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante frisar que tal postulado também traz ínsita uma carga valorativa indispensável, a ponto de se poder afirmar que, a negação do princípio da dignidade da pessoa humana seria a negação da própria criação humana, a ponto de reduzi-la apenas ao seu aspecto mineral.

A dignidade da pessoa humana, portanto, significa que o homem é o fim de todas as coisas. Ou ainda, dito em outras palavras, o homem jamais poderá ser reduzido a um meio para se alcançar determinado fim. Nesse lanço, tem cabida a fórmula instrumento do filósofo Emanuel Kant, que por muitos é considerado um dos principais filósofos da época moderna. Dizia Kant: “[...] o que tem preço pode ser também reposto por alguma coisa, a título de equivalência; ao contrário, o que é superior a qualquer preço, o que, por conseguinte não admite equivalente, é aquele que tem uma dignidade.”⁶

Nada obstante a isso, os juristas Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias elucidam: “Confirma-se, assim, que a pessoa humana é um valor em si mesmo, justificando a existência da norma jurídica.”⁷

E ainda, completam os ilustrados autores: “A dignidade da pessoa humana – que se constitui pedra de toque, fundamento, de todo o sistema jurídico brasileiro.”⁸

Com clareza solar, a autora Stefânia Fraga Mendes discorre em seu artigo “A flexibilização do casamento e os direitos fundamentais”:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim um processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3.

⁶ KANT, Immanuel apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 552.

⁷ FARIAS; ROSENVALD, v. 6, op. cit., p. 541.

⁸ Ibid., p. 665.

normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas. Se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado.⁹

Em suma, a proteção à dignidade da pessoa humana representa uma salvaguarda dos direitos mínimos e indispensáveis para que todo e qualquer ser humano tenha uma existência digna. E o respeito a tais direitos deve ser observado por todos os cidadãos e, também e em maior medida, pelo próprio Estado. Isso é o que chamamos de Estado Democrático de Direito.

Desse modo, todo o ordenamento jurídico atual abeberou-se e foi fortemente influenciado pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, de modo a dar origem ao que se entende por cidadania, em sentido amplo. Assim é que, em palavras simples, cidadania é o direito de se ter direitos.

Em última análise, o conceito de direitos da personalidade está intimamente relacionado àquilo que se entende por dignidade da pessoa humana, pois entende-se que tais direitos são todos aqueles indispensáveis ao exercício da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o ordenamento jurídico existe para servir de instrumento à realização do bem estar do homem e a concretização dos direitos indispensáveis à sua existência digna. Explanado o processo histórico de construção jurídica da cidadania, passamos a analisar a dignidade da pessoa humana, o papel dos cartórios, registros e documentos atualmente e as possibilidades de desjudicialização de alguns fenômenos jurídicos como forma de melhorar o acesso à referida cidadania.

Por derradeiro, a pesquisa se valerá do método bibliográfico dedutivo sobre a doutrina, legislação e repositório jurisprudencial, analisando-se as implicações das políticas públicas de desjudicialização exercidas pelas Serventias Extrajudiciais, como forma de se dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁹ MENDES, Stefânia Fraga. A flexibilização do casamento e os direitos fundamentais apud ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. **Formas de família na sociedade atual e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp. 2015. p. 169.

CAPÍTULO 1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 A dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal de 1988

O movimento iluminista europeu e a Revolução Francesa do século XVIII exerceram forte influência e deitaram raízes em solo brasileiro. Assim é que tais movimentos levaram a eclosão da Inconfidência Mineira (1789) e iniciaram o processo que culminou com o fim do colonialismo e a substituição da Monarquia pela República.

No entanto, percebe-se que somente após a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, o legislador preocupou-se verdadeiramente com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, porquanto até o advento da nova ordem constitucional, o Brasil vivera sob o totalitarismo do regime militar, período no qual a violação a direitos e garantias fundamentais eram correntes.

Infelizmente, após o golpe militar de 1964 até a reabertura política de 1984, o Brasil viveu duas décadas sob a égide de um totalitarismo militar que se apoiava na edição de atos institucionais violadores de direitos e garantias individuais. À medida que o tempo passava, a edição de tais atos recrudescia a violação aos direitos da sociedade civil, que por sua vez, se insurgia e a pleiteava a volta do regime democrático.

Assim é que, a proteção aos direitos básicos e à dignidade do cidadão, sob todas as suas formas, foi a melhor maneira de se sepultar o triste período totalitário, também conhecido como anos de chumbo.

Sob este contexto, o legislador constituinte de 1988 guindou a dignidade da pessoa humana ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, logo no art. 1º, III, da Lei das Leis: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e *tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.*”¹

Reafirmando tal assertiva, no artigo “A tutela dos direitos humanos no Registro Civil das Pessoas Naturais”, escrito em coautoria com a professora Doutora Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, frisamos:

Aliás, após uma leitura detida do Título II, da Constituição Cidadã do Brasil, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, facilmente se verifica que as disposições insculpidas pelo constituinte de 1988 representam

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE Mecum. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 5. (grifo nosso).

um aprofundamento das recomendações contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.²

A propósito, é cediço que a Declaração Universal editada em 1948³ pelas Nações Unidas também representou uma resposta dos direitos humanos às barbáries cometidas pelos regimes nazista e fascista da Alemanha e Itália, durante o segundo conflito armado mundial, que teve cabo com o lançamento de duas bombas nucleares que devastaram as cidades de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, em agosto de 1945.

No mesmo sentido, pontua o civilista Flávio Tartuce:

O Título II da Constituição de 1988, sob a denominação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer a vital importância do art. 5º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa.⁴

Fica fácil perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana em tudo e por tudo se relaciona ao direito a uma vida digna, propriamente dito. Neste íterim, o constitucionalista José Afonso da Silva preleciona:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biológica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade.⁵

Resta patente, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana se espalhou por todos os ramos e institutos da ciência jurídica, servindo como norte e eixo de todo sistema.

² BERTINI JÚNIOR, José Geraldo; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A tutela dos direitos humanos no registro civil das pessoas naturais. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Anais....** Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 256-271. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/j8667276/4HbFvO4Z0i92AcPQ.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 145.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 196. (grifo do autor).

Nessa quadra, a doutrina hodierna fala em direito civil constitucional, ou seja, é de rigor que ao se interpretar e aplicar as leis civis infraconstitucionais, o intérprete deverá fazê-lo sempre de olhos postos no tecido constitucional e, com muito maior razão, nos princípios insculpidos na Lei Maior. Dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste passo, Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias citam Dirley da Cunha Júnior:

[...] a partir da segunda metade do Século XX, e no Brasil particularmente com o advento da Constituição de 1988, surge o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, com a sujeição de suas normas e institutos aos princípios e regras constitucionais. De fato, valores constitucionais como *dignidade da pessoa humana*, solidariedade social e igualdade substancial marcam decisivamente a mudança do Direito Civil contemporâneo.⁶

A partir de tal concepção, pode-se afirmar com tranquilidade que o homem deixou de ser mero sujeito de direitos nas mais diversas relações, jurídicas ou não, para se tornar o elemento preponderante de todo sistema jurídico. Ademais, os ilustrados juristas Rosenvald e Farias sintetizam:

[...] impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade. Enfim, o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.⁷

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana em tudo e por tudo se relaciona ao direito a uma vida digna. E ainda prosseguem os citados doutrinadores: “Confirma-se, assim, que a pessoa humana é um valor em si mesmo, justificando a existência da norma jurídica que é feita pelo homem e para o homem.”⁸

Conclui-se, portanto, que todos institutos jurídicos de Direito Privado devem ser interpretados de modo mais consentâneo à ordem jurídica constitucional e, *a fortiori*, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 35. (grifo nosso).

⁷ Ibid., p. 127.

⁸ Ibid., p. 541.

1.2 A importância das serventias extrajudiciais na concretização da dignidade da pessoa humana

Como foi visto anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana exerce forte influência sobre todos os ramos e institutos jurídicos. Como não poderia ser diferente, influi sobremaneira na seara dos registros públicos e na atividade tabelioa praticada pelas Serventias Extrajudiciais, ditos cartórios.

No presente trabalho, procuraremos mostrar a importância das atividades registrais e tabelioas praticadas pelas Serventias Extrajudiciais na busca da desjudicialização e, por conseguinte, na concretização da dignidade da pessoa humana.

Assim é que os Registros Públicos têm previsão no Art. 236, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.⁹

Pode-se dizer que os registros públicos e a atividade tabelioa são disciplinados atualmente pelo Código Civil (Lei n. 10.406/02)¹⁰, Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)¹¹, Lei n. de Notários e Registradores (Lei n. 8.935/94)¹², Lei de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/97)¹³, demais Leis extravagantes, bem como por Normas de Serviço e

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE Mecum. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75.

¹⁰ Id. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

¹¹ Id. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

¹² Id. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

¹³ Id. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

provimentos editados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados respectivos e também pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sobre a Lei de Registros Públicos, o jurista Walter Ceneviva discorre:

Os serviços concernentes aos registros relacionados no art. 1º são desempenhados em serventias confiadas a delegados do Poder Público (art. 2º). A estes o Estado delega a função de receber, conferir e transpor para seus livros declarações orais ou escritas sobre fatos jurídicos e negócios jurídicos dos interessados ou apresentantes. Feitos os registros, passam ao conhecimento de todos os que queiram ou devam ser informados a respeito, exceto os submetidos, por lei, ao sigilo.¹⁴

Tal delegação de função submete-se ao regime jurídico de direito público, pois é de rigor a observância dos princípios da legalidade, publicidade e da impessoalidade, porquanto o titular da delegação investe-se em suas funções somente após passar pelo crivo de um concurso público de provas e títulos e, ao depois de aprovado, suas atividades são sempre fiscalizadas por membro do Poder Judiciário, ditos juízes corregedores permanentes.

Nesta seara, a melhor doutrina de direito administrativo classifica os notários e registradores na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público. Vejamos o que expõe o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Particulares em colaboração com a Administração: Esta categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal [...]-, exercem função pública, [...]. d) - concessionários e permissionários de serviços públicos, *bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, ex vi do art. 236 da Constituição.*¹⁵

Portanto, por meio dessa plêiade legislativa basicamente se regulam as atividades exercidas pelos Tabeliães/Notários e Oficiais de Registro/Registradores.

É bom frisar que o Oficial Delegado das funções de registros públicos e/ou Tabelião de Notas também estão vinculados aos princípios estampados na Constituição Federal, dentre eles o Princípio da Legalidade. Ou seja, tal profissional tem o dever de agir sempre em consonância ao primado da Lei, jamais podendo dela se afastar, dada a natureza pública das funções delegadas por ele exercidas.

Todavia, quando a atividade desses profissionais é exercida de forma criativa e em consonância ao ordenamento jurídico, abre-se a oportunidade de ampliar os direitos dos

¹⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 225-226. (grifo nosso).

cidadãos que buscam os serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais, notadamente por meio do exercício da boa prática notarial e registral aperfeiçoada ao longo do tempo.

À guisa de conclusão, o delegado, como agente prestador de serviço público que é, deverá exercer a atividade delegada seguindo as Leis, normas e decisões normativas que são emitidas para preservar a tutela dos direitos dos cidadãos, exatamente porque a estrita observância do princípio da legalidade busca a almejada estabilidade jurídica que concede dignidade ao usuário do serviço prestado pelo cartório (art. 1º, III da CF).

CAPÍTULO 2 A ONDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Hodiernamente, tem-se verificado que o ordenamento jurídico brasileiro vem experimentando algumas alterações legislativas imbuídas do espírito de desjudicializar a prestação do serviço público a cargo do Estado. É dizer, quer-se franquear a outros órgãos a função de aplicar a Lei ao caso concreto com força de definitividade, sem precisar bater às portas do órgão jurisdicional, com o nítido propósito de alijar a carga de serviço do Poder Judiciário na prestação jurisdicional.

Tais medidas são de todo oportunas e, em regra, não maculam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou da ubiqüidade da justiça estampado no art. 5º, XXXV, do Texto Supremo, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito escapa à apreciação do Poder Judiciário.

Assim é que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004¹, foi inserido o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que diz: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”²

Desse modo, buscou-se reforçar a ideia de que o processo deve chegar ao seu cabo, aplicando-se a justiça ao caso concreto de forma célere, ágil e eficaz, sem nunca perder de vista a observância dos direitos e garantias constitucionais salvaguardados pelo Estado Democrático de Direito. Haja vista, justiça tardia é sinônimo de injustiça...

Depreende-se que o Poder Judiciário de há muito já se encontrava assoberbado com a excessiva carga de serviço na prestação da atividade jurisdicional, sem contar a obsolescência e o alto custo da máquina jurisdicional.

Diante disso, era preciso encontrar mecanismos legais e afinados ao tecido constitucional que fossem capazes de solucionar ou, ao menos aliviar, os gargalos da jurisdição.

Nesta baila, surgiu a onda da desjudicialização, consistente na aplicação e observância da Lei ao caso concreto naquelas hipóteses em que os cidadãos necessitam da resolução de

¹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

² Id. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE Mecum. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 6 e ss.

determinadas questões, a serem solucionadas por outros órgãos quem faça as vezes do Estado-juiz.

Não custa frisar que a expressão desjudicialização não é unânime na doutrina, porquanto há autores de nomeada, *exempli gratia*, Ricardo Dip, que preferem a terminologia “desjudiciarização”.

Nesta quadra, vejamos:

Com a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 – conhecida por instituir a Reforma do Judiciário -, iniciou-se, entre nós, uma etapa de desjudicialização (ou **desjudiciarização**, como parece mais próprio dizer), propiciando-se o uso de **meios não judiciais** para a solução de questões antes submetidas exclusivamente à competência do Poder Judiciário. Pode parecer rigorismo semântico, mas com efeito, “desjudicializar” (ou dejudicializar) é, em rigor, retirar do juiz, suprimir da apreciação e decisão do juiz, ao passo que “desjudiciarizar” é remover do Judiciário (o que abrange os ofícios judiciais).³

Todavia, a despeito de tal distinção, preferimos a expressão desjudicialização, por ser aquela mais albergada pela doutrina hodierna.

Neste sentido, os autores Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira ilustram muito bem:

A Lei segue a tendência mundial de retirar do Judiciário os atos de jurisdição voluntária, para acelerá-los e simplificá-los. Trata-se da desjudicialização, termo novo que já se incorpora ao meio jurídico, no Brasil e também no exterior. Quando houver consenso das partes, ao Estado interessa apenas a verificação da legalidade. A via notarial é mais célere, menos burocrática e com menor custo. No caso do Brasil, a lei quer, também, desafogar a Justiça, concentrando-a na jurisdição litigiosa.⁴

Na mesma seara, os juristas Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende, elucidam:

Nesta senda, o legislador observou que, nos procedimentos em que não há envolvimento de menores ou incapazes e existindo pleno acordo entre as partes interessadas sobre todos os pontos relacionados ao ato, tais como partilha de bens, eventual manutenção do nome de casado, pensão alimentícia, entre outros, dispensável seria a intervenção jurisdicional direta, pois tais

³ DIP, Ricardo. **Direito registral e o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 135. (grifo nosso).

⁴ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 200.

questões dizem respeito à vida privada, podendo ser perfeitamente resolvidas em âmbito da Justiça Notarial.⁵

Evidentemente, tais controvérsias somente podem ser solucionadas por mecanismos outros que se coloquem no lugar do Estado-juiz (leia-se pessoas e órgãos que não integram o Poder Judiciário), se estiverem presentes algumas condições, tais como não se tratar de questões que versem sobre direitos indisponíveis e desde que haja livre consenso entre as partes envolvidas.

Desse modo, somente questões concernentes a direitos disponíveis e que envolvam partes capazes e acordos podem ser debatidas e solucionadas por entidades outras, que não o Poder Judiciário. Afinal, nesta quadra tem cabida o princípio segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito escapa à apreciação do Estado-jurisdicção.

Trata-se, portanto, do direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Verifica-se que a vontade de desjudicializar determinadas questões que outrora eram da apreciação exclusiva do Poder Judiciário tem o condão de alijar a excessiva carga de serviço desse Poder estatal, deixando em suas mãos somente as questões de maiores indagações e que demandem dilação probatória, máxime aquelas atinentes a direitos indisponíveis ou que tratem de direitos de pessoas incapazes.

Nesta senda, o jurista Ricardo Dip preleciona com peculiar maestria:

A politicidade humana exige naturalmente alguma forma publicitária de todos os direitos que não se concluem da própria natureza das coisas e demandem títulos contingentes. À publicidade de situações juridicamente definidas e de transferências de direitos concorre a necessidade do uso adequado de ritos, signos, formas e até fórmulas, que garantam a regularidade dos atos e negócios jurídicos, satisfazendo-se, com isso, a eminente função social de prevenir conflitos.⁶

Desse modo, depreende-se a importância da desjudicialização na busca incansável de se prevenir litígios: é a chamada profilaxia jurídica.

Entende-se por profilaxia jurídica o esforço da atividade registral e notarial no propósito de exercer seu ofício com o escopo de prevenir futuros conflitos e salvaguardar a estabilidade das relações jurídicas das partes envolvidas, naquelas situações em que o litígio ainda é inexistente.

⁵ REZENDE, Afonso Celso F. de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 304.

⁶ DIP, Ricardo. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. p. 13.

Destarte, é de uma clareza solar o relacionamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a importância de se desjudicializar o acesso do cidadão aos seus direitos básicos, ditos direitos fundamentais, indispensáveis ao exercício de sua dignidade. Quer isso dizer que se deve franquear ao cidadão o acesso a seus direitos, sem ter que, necessariamente, bater às portas do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta baila, preleciona o doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

Deve-se entender por dignidade da pessoa humana a garantia de que cada pessoa natural será tratada como algo insubstituível, que deve ser reputada como um fim em si mesmo, tendo cada pessoa responsabilidade pelo sucesso de sua própria vida. Incumbe ao juiz – e aos demais sujeitos do processo – garantir respeito à dignidade humana, assegurando o valor intrínseco de cada vida que é trazida ao processo. Daí se infere, necessariamente, que aos sujeitos do processo é preciso sempre ter claro que os titulares dos interesses em conflito são pessoa reais, cujas vidas serão afetadas pelo resultado do processo e que, por isso mesmo, têm o direito de estabelecer suas estratégias processuais de acordo com aquilo que lhes pareça melhor para suas próprias vidas. É inadmissível tratar as partes como se não fossem pessoas reais, meros dados estatísticos.⁷

É de bom alvitre notar que há propostas legislativas tendentes a ampliar a onda de desjudicialização para outros serviços que ainda são morosos, burocráticos e concentrados nas mãos do Poder Público. Neste sentido, recente matéria noticiou a apresentação de propostas de desjudicialização por notários e registradores ao Congresso Nacional, com o objetivo de atribuir novos serviços às Serventias Extrajudiciais, como emissão de passaportes, de documento único de identidade, expedição de Cadastro de Pessoa Física (CPF), dentre outros.⁸

Portanto, fica claro que a ampliação dos mecanismos de desjudicialização, sempre sem perder de vista a observância dos princípios estampados na Constituição Federal, vai ao encontro da concretização do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 15.

⁸ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Notários e Registradores apresentam propostas para a desjudicialização de serviços ao Congresso Nacional**. São Paulo, 27 out. 2017. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTk2MzM=&filtro=&Data=2017-10-01&dia=>>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CAPÍTULO 3 NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, tem-se notícia de que os Notários e Registradores, até a entrada em vigor da nova ordem constitucional de 1988, tinham o status de funcionários públicos. Neste passo, o jurista Luís Paulo Aliende Ribeiro elucida:

Para atender ao comando do § 1º do art. 236 da Constituição da República, foi editada a Lei n. Federal n. 8935/94, que regulamentou de forma coerente o texto constitucional, demonstrando, de forma cristalina, **o rompimento do Poder Constituinte com as regras anteriores que atribuíam aos notários e registradores o tratamento de funcionários públicos**, titulares de cargos integrantes de quadros e carreiras, o que, vale lembrar, se dava em flagrante descompasso com a doutrina de direito administrativo que há muito os reconhecia como particulares em colaboração com o Poder Público.¹

De modo que, há muito se debate a respeito da natureza jurídica das Serventias Extrajudiciais, ditos Cartórios, no ordenamento jurídico brasileiro.

É bom frisar que a expressão Cartório, embora esteja arraigada na cultura jurídica e social brasileiras, não é das melhores, porquanto muitas vezes soa de forma pejorativa e imprecisa a respeito das instituições notariais e registrais. Desse modo, a despeito da força do hábito decorrente do uso da palavra “Cartório”, cabe frisar daremos preferência à expressão terminológica “Serventias Extrajudiciais”, por ser mais consentânea e adequada ao ordenamento jurídico atual e ao objeto da presente pesquisa.

Neste sentido, o jurista Walter Ceneviva elucida com peculiar maestria:

As sedes de trabalhos desses profissionais (notários e registradores) passaram a ser denominadas *serviços*, para fugir do termo *cartório*, que tradicionalmente os caracterizou, e para escapar do significativo pejorativo assumido no linguajar comum. Não haverá, pois, como fugir do uso clássico, considerando que o termo continua referido em outras leis vigentes e na fala do povo.²

Não custa frisar, também, que as Serventias Extrajudiciais são entidades destituídas de personalidade jurídica, porquanto a função pública é exercida pessoalmente pelo titular da delegação, sob sua responsabilidade pessoal e exclusiva, ainda que haja colaboração de prepostos por ele contratados.

¹ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 42. (grifo nosso).

² CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39.

Desse modo, pode-se dizer que as Serventias Extrajudiciais detêm o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para efeitos meramente fiscais, porquanto a atribuição de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a essas unidades de serviços não lhes confere personalidade jurídica, vez que representam apenas uma obrigação tributária acessória.

Nesta levada, os juristas Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari sintetizam:

As serventias extrajudiciais, Tabelionatos e Ofícios de Registro, historicamente chamadas “cartórios”, são entes despersonalizados, ou seja, não são considerados pessoas. A serventia extrajudicial é apenas o local de atuação de notários e registradores. O chamado “cartório” não tem personalidade jurídica, nem material e nem processual. Não interage nas relações jurídicas, portanto. Afinal, a delegação é tão somente uma função exercida por pessoa natural, na figura do delegado ou delegatário de serviço público. [...] Portanto, há um delegante que é o Poder Judiciário estadual e um delegatário que é a pessoa física ou natural do concursado, aprovado num certame de provas e títulos, e investido na função notarial, na qualidade de pessoa natural, profissional do direito e dotado de fé, apto a exercer as atribuições na qualidade de tabelião e/ou registrador. O art. 5º da Lei nº 8935/1994 estabelece a titularidade das serventias extrajudiciais e em nenhum momento menciona a expressão “Tabelionato de Notas ou Ofício de Registro.”³

Por outro giro, os oficiais delegados das funções notariais e registrais não são titulares de cargos públicos, pois não integram a estrutura da Administração Pública, haja vista não serem remunerados pelos cofres públicos e não serem enquadrados como pessoas jurídicas de direito público, nem pessoas jurídicas de direito privado.

Neste lance, vale colacionar os ensinamentos do tributarista Eduardo Sabbag:

A atividade de notário e registrador não é típica de servidores públicos, e as serventias extrajudiciais, mantidas pelo poder público, não constituem órgãos públicos. Os titulares dessas serventias, enquanto delegados de função pública, são particulares em colaboração com a Administração, ou seja, particulares alheios à intimidade do aparelho estatal, que acabam praticando atividades próprias do Poder Público. Nesse passo, os notários e registradores se desincumbem dessas atividades sob regime próprio, privado, desvinculado do regime a que se submetem os servidores públicos prestados diretamente pelo Estado, pelos próprios servidores públicos. Estes não se confundem, portanto, com os titulares das serventias.⁴

No mesmo sentido, reforçando o entendimento de que os notários e registradores não integram as entidades quem compõem a Administração Pública, sendo, pois, particulares em colaboração com o Poder Público, também ensina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

³ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 543-544.

⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 321.

Particulares em colaboração com a Administração [...] Esta categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal [...] -, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: d)- concessionários e permissionários de serviços públicos, bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, ex vi do art. 236 da Constituição.⁵

É verdade que a partir da Constituição Federal de 1988, os titulares das Serventias Extrajudiciais passaram a representar uma categoria autônoma, *sui generis*, pois não ocupam cargo público e, ao mesmo tempo, exercem função de natureza pública, sob regime privado, assumida mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, com fiscalização direta pelo Poder Judiciário, sem perceber remuneração advinda dos cofres públicos.

Nesta baila, o jurista Narciso Orlandi Neto, especialista no assunto, sintetiza:

Em nosso sistema, os serviços notariais e de registro sempre foram considerados públicos. Até 1994, com a Lei n. 8.935, de 18 de novembro, eram prestados por pessoal vinculado ao Poder Judiciário. Embora não fossem funcionários públicos, porque não eram propriamente estatutários, também não eram celetistas. Aplicava-se-lhes o estatuto dos funcionários públicos, mas apenas supletivamente. O sistema de admissão, a estabilidade, o regime disciplinar e a aposentadoria tinham normas próprias, constantes de provimentos e resoluções do próprio Poder Judiciário. Os titulares dos serviços estavam sujeitos ao mesmo regime. Vinculados diretamente ao Poder Judiciário, contratavam seus funcionários pelas normas já referidas. Os serviços eram chamados extrajudiciais, como forma de separá-los dos serviços judiciais, isto é, daqueles ligados à atividade jurisdicional. Cartórios judiciais e extrajudiciais compunham, assim, a infra-estrutura do Poder Judiciário., cada qual com seu campo de atuação. Os estabelecimentos em que os serviços extrajudiciais eram prestados chamavam-se cartórios extrajudiciais e cartórios eram os funcionários.⁶

Vale ressaltar que, Serventias Extrajudiciais, por regra, abarcam tanto os Tabelionatos de Notas e de Protestos, quanto os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, Cíveis de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e, por fim, Registro de Imóveis, consoante dispõe o art. 5º, da famigerada Lei dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935/94)⁷.

Aliás, tal diploma legal veio em muito boa hora na medida em que teve o condão de regulamentar o art. 236 do Texto Supremo:

⁵ MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 266.

⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). **Serviços notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 333. Sobre a história de nossa organização judiciária, sugere-se: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1954. p. 61-80.

⁷ BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de dezembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez. 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. **Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro** e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.⁸

Nesta seara, vale a pena colacionar a valiosa lição de Luís Paulo Aliende Ribeiro, a respeito da natureza jurídica da função notarial e registral:

Reconhecida, nestes termos mais amplos, a função notarial e de registros como serviço público, há de se destacar que a Constituição impõe seu exercício em caráter privado, ou seja, mantida pelo Estado a titularidade dos serviços, sua prestação deve se dar, obrigatoriamente, por delegação a particulares, vedada ao Poder Público sua execução direta. Útil se apresenta, para a demonstração de que a Constituição veda a prestação direta de tais serviços pelo Estado, a classificação de serviços públicos adotada por Luís Roberto Barroso, fundada na intensidade com que a Constituição da República define a participação do Poder Público e dos particulares na execução dos serviços públicos [...] Barroso sustenta, ainda, que a interpretação sistemática do texto constitucional, a partir de normas que disciplinam os diferentes regimes de execução de serviços públicos, demonstra que os serviços notariais e de registro não podem ser exercidos pelo Estado, quer diretamente por órgão integrante de sua estrutura, quer indiretamente, através de autarquia, o que configura uma determinação constitucional, e não uma opção do legislador infraconstitucional ou da autoridade administrativa.⁹

Em sede conclusiva, portanto, pode-se afirmar que os tabeliães e oficiais de registro têm natureza jurídica de particulares em colaboração com o Poder Público, não se admitindo, por vedação constitucional, que tais serviços sejam prestados diretamente pelo Estado, ou por pessoas jurídicas de direito público que lhe façam às vezes.

⁸ Id. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75. (grifo nosso).

⁹ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51.

CAPÍTULO 4 A CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À DESJUDICIALIZAÇÃO

As Serventias Extrajudiciais têm se mostrado uma importante ferramenta para se acabar com os gargalos do Poder Judiciário por meio da desjudicialização, ou seja, atribuir-se a aplicação da lei ao caso concreto por outros meios, que não pelo órgão jurisdicional. Assim é que os Tabeliães e Oficiais de Registro têm recebido atribuições que outrora eram exercidas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça, a Academia Notarial Brasileira (ANB) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) realizaram o Seminário Nacional “Desjudicialização: Divórcio, Separações, Inventários e Partilhas – 10 anos no Tabelionato de Notas”. No evento, o Corregedor Nacional de Justiça Márcio Evangelista afirmou:

A velocidade do serviço delegado é maior do que o Judiciário. A segurança está nos profissionais capacitados nos cartórios, que estão em constante aperfeiçoamento. Em termos de economia aos cofres públicos, na última década foram R\$ 3,5 bilhões. E o controle se apresenta através dos provimentos, corregedorias locais e nacional. Muitas vezes não há juiz no município, e a mediação e conciliação podem e devem ser feitas por notários e registradores. Devemos pensar no futuro, pois a desjudicialização é um caminho que não tem mais volta.¹

Denota-se que, algumas questões concernentes a direitos disponíveis passaram a ser solucionadas por estes profissionais do direito, dotados de fé pública, ao talante das partes interessadas, sem a necessidade de baterem às portas da Casa da Justiça.

Aliás, infelizmente não é incomum a sociedade brasileira ser tomada de assalto pelos meios de comunicação, trazendo reportagens de demandas judiciais que se arrastam na Justiça por anos, quando não, por décadas. E o que é pior: muitas dessas demandas “intermináveis” às vezes discutem causas de somenos importância, discussões entre vizinhos, crimes de pequeno (ou nenhum) potencial ofensivo, enfim, bens jurídicos cujo valor é irrisório se comparado ao custo da movimentação da máquina judiciária para se processar indigitadas demandas dessas naturezas.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria inspeciona tribunal e cartórios no Rio Grande do Sul. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 26 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85686-corregedoria-inspeciona-tribunal-e-cartorios-no-rio-grande-do-sul=>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Desse modo, é de bom alvitre canalizar ao Poder Judiciário, o máximo possível, somente aquelas demandas que exijam alta indagação do órgão julgador e apreciação de provas complexas, deixando a cargo das Serventias Extrajudiciais, por meio de seus Oficiais Delegados, a solução de controvérsias sobre direitos disponíveis que podem ser consensualmente resolvidas, por um custo reduzido e de forma mais célere.

Em suma, a ideia é a maior concretização e efetivação de direitos básicos dos cidadãos com o menor número de lides ajuizadas. Para tanto, o aumento das atribuições e o robustecimento das funções das Serventias Extrajudiciais se mostram indispensáveis.

Nesta quadra, a Lei n. 11.441/07², que permitiu a realização da separação, divórcio e inventário por escritura pública, é exemplo de proposta legislativa bem-sucedida que permitiu a estabilização de relações jurídicas dessa natureza, sem a necessidade de intervenção jurisdicional. E o que é melhor: de forma mais célere e menos dispendiosa aos interessados.

No entanto, é bom frisar que a Lei n. 11.441/07 não é a única medida legislativa que representou proposta de desjudicialização com o auxílio das Serventias Extrajudiciais.

Ademais, verifica-se que vários diplomas legais tiveram o condão de dar concretude ao espírito de desjudicialização propugnado na Emenda Constitucional n. 45/04, também conhecida por Reforma do Poder Judiciário.

A fim de melhor evidenciar o objeto do nosso estudo, vale a pena transcrever a lição do jurista Vitor Frederico Kümpel exposta no artigo “Usucapião Extrajudicial”:

Em resumo, a desjudicialização é um movimento voltado a reconhecer e legitimar outras instâncias resolutivas de litígios. Ou seja, pressupõe reconhecer que os litígios podem ser resolvidos em outros órgãos e instâncias que não o Judiciário e legitimar suas decisões. O movimento busca também, de certa forma, combater, mediante o incentivo à autocomposição, a histórica, cultura de litigiosidade desenfreada que marca o país. Objetiva-se, em última instância, desafogar o Judiciário, com conseqüente melhoria da prestação jurisdicional.³

Neste trabalho, procuraremos remarcar as principais medidas desjudicializadoras praticadas em colaboração com as Serventias Extrajudiciais e a contribuição de cada uma delas para com o desafogo do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

² BRASIL. Lei n. 11.441/07, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

³ GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli (Org.). **O Direito Notarial e Registral em artigos**. [São Paulo]: YK Editora, 2016. p. 494.

4.1 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo registro civil das pessoas naturais

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) tem previsão no art. 1º, inciso I, da Lei n. 6015/73:

Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

1º Os registros referidos neste art. são os seguintes:

- I- o registro civil das pessoas naturais;
- II- o registro civil de pessoas jurídicas;
- III- o registro civil de títulos e documentos;
- IV- o registro de imóveis.⁴

Pode-se dizer que o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), de todas as atribuições registrais acima, é a mais importante delas. E a importância de tal Serventia fica evidenciada à medida em que se descortina que ela tem como matéria-prima o ser humano.

No Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) registram-se com fé pública e para conhecimento de terceiros, de forma segura, autêntica e eficaz, os principais e mais importantes fatos da vida da pessoa humana, notadamente o seu nascimento, seu casamento, seu óbito, bem como as alterações em seu estado que digam respeito à sua nacionalidade, estado familiar, sua capacidade (ou incapacidade), mudanças de nome e sexo, entre outros.

Portanto, pode-se afirmar que o ser humano e suas questões de estado encontram-se no centro de todos os atos praticados no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), de modo a levar ao conhecimento de toda a coletividade todos esses atos que se refiram à personalidade humana e suas alterações.

Com efeito, o jurista Luiz Guilherme Loureiro sintetiza:

Estados são posições ocupadas pela pessoa na vida social, de que resultam graduações de sua capacidade. [...] Os estados não se resumem, porém, à nacionalidade ou estado familiar. Existem inúmeras posições típicas que situam pessoas na sociedade e que estabelecem uma mesma disciplina jurídica para todos os sujeitos que se encontram naquelas situações. Entretanto, o mais relevante é que os estados representam graduações na capacidade das pessoas naturais e, por isso, devem ser conhecidos por todos os demais membros da comunidade – por meio da publicidade registral –

⁴ BRASIL. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018. Grifo nosso.

face às evidentes e importantes consequências jurídicas que daí podem advir nos negócios e relações humanas.⁵

Desse modo, a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) em relação aos atos concernentes ao exercício da cidadania é evidente.

Nesta baila, o Parecer 56/2016-E da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, proferido nos autos do Processo CG n. 2016/19611, bem elucidou:

Os atos praticados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais estão diretamente sintonizados com o exercício da cidadania e esta peculiar importância sobressai quando da regularização dos direitos fundamentais da pessoa natural. A função pública, recheada de qualidades e com inclinação democrática (amplo acesso da população), exige do agente delegado e do juiz corregedor maior cuidado no tratamento das matérias, justamente para manter a uniformidade, eficiência e segurança dos serviços relacionados com o nascimento, nome, morte, capacidade civil, filiação, dentre outros.⁶

É importante frisar que uma das características do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é a sua capilaridade e fácil acesso em todas as classes da população, pois até mesmo nos rincões mais distantes do nosso país, certamente existe um Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), cujo titular, concursado ou não, exerce a importante função de garantir a cidadania a todos no exercício dos atos em que pratica.

À guisa de exemplo, a partir do registro civil de nascimento e da respectiva certidão, o cidadão consegue obter seus documentos básicos ao exercício da cidadania, tais como, Cadastro da Pessoa Física (CPF), documento de identidade (RG), título de eleitor, entre outros.

Dessa feita, a prática contínua dos atos lavrados no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do que, várias atribuições do Oficial Delegado do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) inexoravelmente contribuem para a desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário.

⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 32.

⁶ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Parecer 56/2016-E. Processo CG nº 2016/19611. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2016/08/19/cgjsp-registro-civil-das-pessoas-naturais-pedido-de-providencias-requerimento-deduzido-para-facilitar-o-registro-em-caso-de-perda-ou-extravio-da-dnv-ou-do-lavratura-do/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Desde o advento da Lei n. 8.560/92⁷ há previsão para a instauração de procedimento extrajudicial para averiguação de paternidade dos filhos registrados apenas com a maternidade conhecida.

Quer isso dizer que, naquelas hipóteses em que o infante vier a ser registrado somente em nome da respectiva genitora, poderá ela indicar o suposto pai ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a quem incumbe officiar o juiz competente para que essa autoridade concite o suposto pai a se manifestar no tocante à paternidade que lhe é atribuída.

Neste sentido, roga o art. 2º do sobredito diploma que, “Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz a certidão integral do registro e nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.”⁸

Verifica-se, portanto, que há mais de duas décadas o legislador já estava de olhos postos na onda da desjudicialização, porquanto tal procedimento de investigação de paternidade, a despeito de ter a participação do juízo (leia-se, Poder Judiciário), não exige a contratação de advogado e nem mesmo o ajuizamento de lide nos tribunais, o que torna tal expediente sobremaneira célere e menos dispendioso às partes interessadas.

Com efeito, a via em comento pela qual se reconhece a paternidade prescinde de incoação processual, porquanto o indigitado genitor apontado pela mãe como suposto pai reconhece a paternidade de forma livre e espontânea. Logo, não há porque se movimentar a máquina do Poder Judiciário apenas e tão somente para atribuir a paternidade ao filho registrado apenas com maternidade reconhecida.

Nesta esteira, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 16/2012, que regulamentou o procedimento para reconhecimento de paternidade dos filhos somente com maternidade reconhecida, prevendo no art. 6º do citado provimento: “Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, **o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular**, que será arquivado em cartório.”⁹

⁷ BRASIL. Lei n. 8.560/92, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁸ Id. Lei n. 8.560/92, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 16/2012, de 17 de fevereiro de 2012. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20 set 2017. (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que sequer se exige que o reconhecimento de paternidade seja feito por escritura pública, o que pode tornar o reconhecimento de paternidade mais oneroso ao interessado, pois basta-lhe comparecer ao RCPN e, por escrito particular, efetuar o reconhecimento de paternidade. Ou seja, é simples, fácil, célere e barato.

No que concerne à gratuidade do reconhecimento de paternidade, o jurista Luiz Guilherme Loureiro noticia:

Cabe ressaltar que o plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu que: ‘A averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade do registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres (Procedimento de Controle Administrativo 0003710-72.2011.2.00.0000). Assim, é isenta dos emolumentos supracitados a pessoa reconhecidamente pobre. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita e assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra finalidade. Neste caso, os atos gratuitos serão ressarcidos pelo fundo concebido para este fim, que incluirá os valores devidos pela averbação e pela expedição da nova certidão de nascimento (Provimento 19 do CNJ, de 29 de agosto de 2012).¹⁰

Por outro giro, a Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela novel Lei n. 13.484/2017¹¹, também prestou uma importante contribuição à desjudicialização no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), à medida em que deu novas nuances ao art. 110, da Lei de Registros Públicos¹², de modo a facilitar os meios de retificação dos assentos do registro civil.

No tocante à importância das retificações de assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais, os autores Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira, profundos conhecedores da matéria, ensinam:

O direito de retificar os registros (base de dados) é direito fundamental do cidadão, inerente à dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, inc LXXII). É extremamente brutal e desumano subjugar o indivíduo por conta de um erro a que ele não deu causa e, muitas vezes, sequer teve conhecimento. A situação se agrava ainda mais quando lembramos que os Registros Públicos, por força da lei e necessidade imperiosa da vida moderna, presumem-se verdadeiros. Não é justo nem razoável tomar por verdade um erro que ofende a pessoa humana. Assim, para melhor garantia dos direitos fundamentais, é necessário um meio fácil e ágil de demonstrar que os

¹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 91.

¹¹ BRASIL. Lei 13.484/2017, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

¹² Id. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018. (Grifo nosso).

registros não correspondem à realidade. Se para a correção do erro no registro civil houvesse um processo caro e moroso, o cidadão seria prejudicado em seus direitos, via de regra fundamentais, em razão de uma falha no sistema, que seria, então, um sistema meramente burocrático e perverso.¹³

É cediço que, em sua redação dada pela Lei n. 12.100/2009¹⁴, o art. 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)¹⁵ autorizava a retificação de erros nos assentos constantes do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) que não demandassem dilação probatória, desde que houvesse pedido fundamentado pelo interessado, cabendo ao Registrador corrigi-los *ex officio*, após manifestação conclusiva do *parquet*. Vejamos:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente do pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.¹⁶

Desse modo, a prática registral aponta que invariavelmente o registrador civil encaminhava os autos do pedido de retificação administrativa a ele endereçado à manifestação do órgão ministerial, porquanto tais assentos referem-se a questões de estado da pessoa humana. Após a manifestação favorável do Ministério Público, o registrador efetuava a retificação dos assentos sem maiores dificuldades, de modo a adequar a realidade registral à realidade dos fatos.

De outra banda, se o pedido de retificação exigisse maiores indagações probatórias, *verbi gratia*, prova pericial, a redação anterior do art. 110, parágrafo 3º da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)¹⁷ determinava que se judicializasse o procedimento, ou seja, seria distribuído e a ele aplicar-se-ia o rito sumaríssimo.

¹³ CAMARGO NETO, Mario de; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais ii, habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro E**. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 209.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 12.100/2009, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

¹⁵ Id. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

¹⁶ Id. Op. cit.

¹⁷ Id. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

Todavia, a partir da Lei n. 13.484/2017, tal cenário foi alterado consideravelmente, pois passou-se a permitir a retificação dos assentos do registro civil, independentemente de manifestação do Ministério Público ou autorização judicial. Vejamos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017).¹⁸

Evidentemente, nessas hipóteses cabe ao registrador, ao seu prudente arbítrio, tomar todas as cautelas e precauções possíveis antes de se lavrar a retificação do assento, auscultando se o pedido de retificação é devido e fundamentado ou não, sob pena de se tornar letra morta o dispositivo em comento, pois uma eventual retificação de registro malfeita pode perigar a segurança jurídica inerente aos registros públicos.

Depreende-se, portanto, que o legislador ampliou o plexo de atuação do registrador civil das pessoas naturais ao autorizá-lo realizar a averbação do assento de registro civil, sem prévia ouvida do órgão ministerial e do juízo corregedor. Trata-se, em suma, de verdadeira medida desjudicializadora da qual o oficial pode lançar mão, a fim de imprimir maior agilidade na correção dos assentos que estão sob sua égide.

De todo modo, evidencia-se a notável contribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais ao desafogo do Poder Judiciário e, de conseguinte, à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana torna-se clarividente.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.484/2017, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

4.2 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo tabelião de notas

As atribuições e responsabilidades do Notário ou Tabelião estão regulamentadas na Lei n. 8.935/94, conhecida como Estatuto dos Notários e Registradores. Tais profissionais do direito portam fé pública nos atos e negócios jurídicos em que intervém; quer isso dizer que, no exercício de suas funções apõem autoridade, bem como presunção de veracidade e legalidade sobre tais atos.

Neste sentido, o jurista Luiz Guilherme Loureiro explica

Os notários têm por função precípua formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. Cabe a estes profissionais, ainda, a autenticação de fatos (art. 6º da Lei n. 8935/94). Como profissional jurídico imparcial, o notário não interfere na vontade das partes, mas apenas capta a vontade exteriorizada em sua presença, dando-lhes forma jurídica, isto é, garantindo a observância dos requisitos legais e, conseqüentemente, a validade e eficácia do ato ou negócio jurídico que a consubstancia.¹⁹

E ainda completa o ilustrado autor a respeito do princípio do aconselhamento das partes que é imposto ao tabelião:

Embora não possa interferir na vontade das partes, ele tem o dever de aconselhar, de emprestar seu conhecimento jurídico para tornar efetiva e válida a finalidade visada pelos contratantes, agindo, portanto, também como consultor e não como mero redator de instrumentos ou documentos.²⁰

Depreende-se que o tabelião trabalha com a manifestação da vontade das partes de forma séria, livre e consciente, formalizando a vontade externada de maneira consensual, em negócios jurídicos que versem direitos disponíveis, por regra. Portanto, cuida o tabelião de zelar pela higidez jurídica dos negócios em que intervém.

Para isso, é imperioso atribuir a esses profissionais a fé pública.

A fim de se esmiuçar o que se entende por fé pública, o jurista Milton Fernando Lamanauskas cita o pensamento de Ricardo Dip, o qual expande o conceito de fé pública de três maneiras:

- a) crença num testemunho juridicamente qualificado para a persuasão social;
- b) o atributo que se concede, juridicamente, a uma pessoa ou a uma

¹⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. [São Paulo]: Método, 2014. p. 620.

²⁰ Ibid., p. 621.

presunção de honestidade do corpo social, para testemunhar com autoridade persuasória de presumida veracidade; c) o fato ou fatos que se informam e comunicam por testemunha juridicamente qualificada para afirmar com veracidade presumida.²¹

Evidentemente, a força da fé pública é recebida por estes profissionais do direito mediante a outorga da delegação que lhes é deferida pelo Poder Público delegante.

Desse modo, o Tabelião de Notas ou Notário é o profissional do direito dotado de fé pública com atribuição para formalizar atos e negócios jurídicos que muito também contribui à desjudicialização. Neste passo, o jurista José Renato Nalini, no prefácio à obra de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende “Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito”, elucida:

A tendência racional e imposta pela necessidade é transferir tudo o que não seja eminentemente contencioso para o tabelião. Não se cuida de visão reducionista de se aliviar o Judiciário de invencível carga de trabalho. É valer-se o sistema de um segmento consolidado, que não padece de sofisticada e multimoda configuração do Judiciário brasileiro e cuja atuação a aconselhar a cidadania, ao dar forma à vontade cidadã, ao conferir segurança jurídica aos atos negociais, harmoniza o convívio e realiza concretamente a justiça humana possível.²²

Conclui-se, portanto, que vários atos praticados pelo Tabelião, no exercício rotineiro da prática tabelioa, contribuem para a diminuição de ajuizamento de demandas judiciais, pois imprimem segurança e estabilidade nas relações jurídicas formalizadas por esse profissional.

Assim sendo, tentaremos ilustrar os principais atos notariais contribuintes à desjudicialização.

4.3 Considerações sobre a persistência (ou não) do instituto da separação no ordenamento jurídico pátrio

Antes mesmo de adentrarmos nos requisitos legais à lavratura da escritura de divórcio e separação, é imperioso tratarmos da permanência (ou não) do instituto jurídico da separação no ordenamento jurídico, após o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010.²³

²¹ DIP, Ricardo. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. p. 157.

²² REZENDE, Afonso Celso F. de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

²³ BRASIL. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o

A redação genuína do art. 226, 6º do Diploma Magno dispunha: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”, mas com a nova redação, sobredito dispositivo passou a prever: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”²⁴

Ante a simplicidade do dispositivo constitucional em comento, boa parte da doutrina passou a sustentar que o instituto da separação teria sido retirado do ordenamento jurídico, pois a nova ordem constitucional instaurada pela Emenda Constitucional n. 66, teria a força de revogar tacitamente todas as disposições infraconstitucionais que eventualmente tratassem do instituto da separação.

Neste sentido, é de bom alvitre mencionar que há doutrinadores, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que entendem pela extirpação da separação do sistema jurídico brasileiro:

A Emenda Constitucional n. 66/10 extirpou do sistema jurídico brasileiro a separação, judicial ou em cartório, unificando as causas dissolutórias do matrimônio (que passaram a ser, tão somente, a morte e o divórcio) (...) Sem dúvidas, não mais faz sentido (prático ou jurídico) manter a (obsoleta) separação. É que a *ratio essendi* da separação era a posterior possibilidade de sua conversão em divórcio. Ora, se, com a Emenda Constitucional multicitada, já é possível a obtenção do divórcio, independentemente de qualquer prazo ou causa, cessa, por conseguinte, a utilidade do instituto da separação.²⁵

E mais. Os sobreditos autores afirmam que maioria considerável da doutrina pátria sustenta a extinção da separação do nosso ordenamento. Vejamos: “A Constituição deixou de tutelar a separação judicial. A consequência da extinção da separação judicial é que concomitantemente desapareceu a dissolução da sociedade conjugal que era a única possível, sem a dissolução do vínculo conjugal.”²⁶

requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 353.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. p. 35.

Vejamos também: “A partir da promulgação da Emenda, desapareceu de nosso sistema o instituto da separação judicial e toda legislação que o regulava, por consequência, sucumbiu, sem eficácia, por conta de uma não recepção.”²⁷

De outra banda, há doutrina, ainda que minoritária, que defende com veemência e argumentos sólidos que o instituto da separação ainda perdura em nosso ordenamento jurídico, a despeito da singela redação do art. 226, 6º, da Lei das Leis.²⁸

Neste pensar, há quem diga que após a nova ordem constitucional apenas passou-se a permitir que o divórcio seja alcançado pelas partes independentemente da observância de quaisquer prazos outrora exigíveis. Em palavras simples: doravante, é juridicamente possível casar-se num dia e, exatamente no dia seguinte, divorciar-se.

Todavia, a retirada dos prazos à obtenção do divórcio não implicou (de modo algum) a não recepção dos dispositivos infraconstitucionais e, conseqüentemente, a revogação tácita do instituto da separação.

Forte no entendimento pela permanência do instituto da separação em nosso ordenamento jurídico, vale a pena colacionar a lição do jurista Luiz Guilherme Loureiro:

A Constituição apenas não exige mais a separação judicial ou a separação de fato como requisitos prévios para o divórcio. Isso não significa que o primeiro instituto não mais existe no nosso direito ou que a separação de fato não mais produz qualquer efeito jurídico. O simples fato de nossa Lei Maior não se referir mais à separação judicial não permite inferir que esta tenha desaparecido do ordenamento pátrio. Afinal, a Constituição não regula todas as hipóteses de extinção do casamento, deixando tal função para a legislação infraconstitucional. [...] Não há expressa extinção da separação judicial e tampouco há incompatibilidade entre as normas que tratam da separação judicial e o novo dispositivo constitucional que apenas simplifica os requisitos para o divórcio.²⁹

E ainda prossegue o ilustrado autor:

E não há como se afirmar que a separação judicial não foi recepcionada com a edição da Emenda Constitucional 66, uma vez que não há incompatibilidade material entre tal instituto e o novo direito do divórcio. Deve prevalecer a autonomia da vontade dos cônjuges: estes podem optar entre extinguir imediatamente o vínculo conjugal ou meramente dissolver a sociedade conjugal. Neste último caso podem voltar ao estado civil de casados mediante simples reconstituição administrativa ou judicial do

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56.

²⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 76.

²⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 728.

casamento, sem a necessidade de demandar novo processo de habilitação e nova cerimônia nupcial.³⁰

Cabe aqui lembrar que a separação tem o condão de dar cabo à sociedade conjugal e ao regime de bens, ao passo que o divórcio põe fim ao vínculo matrimonial. Em face disso, aqueles que ostentam o estado civil de separados somente podem contrair novas núpcias após a conversão da separação em divórcio. Ou seja, enquanto estiverem apenas separados, não podem se casar novamente.

No entanto, se estiverem separados e quiserem se reconciliar, basta fazerem a reconciliação por escritura pública ou judicial, sem a necessidade de terem que passar por novo processo de habilitação matrimonial.

Sabidamente, isso representa um robustecimento do princípio da autonomia da vontade dos cônjuges e, também, uma forma de se desjudicializar e simplificar a reconciliação dos cônjuges, notadamente naquelas hipóteses em que eles não têm plena certeza se querem por fim ao vínculo matrimonial.

Ademais, há decisão da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo exarada no Processo n. 2014/123740, publicada aos 30 de setembro de 2014, posterior à Emenda 66, portanto, que regulamenta a cobrança dos emolumentos notariais nas escrituras públicas de separação e divórcio. Segue a ementa:

PROCESSO Nº 2014/123740 –SÃO PAULO – COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – Parecer 280/2014-E.
COLÉGIO NOTARIAL – EMOLUMENTOS – ESCRITURAS PÚBLICAS DE **SEPARAÇÃO** E DIVÓRCIO – PENSÃO E ALIMENTOS ESTIPULADOS SEM PRAZO DETERMINADO – CRITÉRIO DE COBRANÇA – DOZE PRESTAÇÕES – **DECISÃO EM CARÁTER NORMATIVO**.³¹

É bom remarcar que, do teor do decisório supra, depreende-se que há posicionamento do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, de que o instituto da separação ainda persiste e, caso as partes queiram, não pode o Tabelião recusar-lhes a lavratura de escritura pública de separação, se preenchidos os requisitos legais.

³⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 728.

³¹ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Processo n. 2014/123740. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 7, ed. 1744, p. 19, 30 set. 2014. (grifo nosso). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=8&nuDiario=1744&cdCaderno=10&nuSeqpagina=19>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Infere-se, pois, que tal decisão com caráter normativo emanada do órgão correccional a regulamentar a cobrança dos emolumentos nas escrituras de separação e divórcio nos leva a crer que, ao menos o Poder Judiciário Bandeirante, guia-se no sentido de que o instituto da separação extrajudicial ainda subsiste, pois caso não mais subsistisse, não haveria razão para regulamentar a sua cobrança na seara notarial.

Além do que, não é de somenos importância trazer à baila o posicionamento recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme demonstram os juristas Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

Seguindo o mesmo paradigma, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 220, de 26 de abril de 2016, alterando disposições contidas na Resolução n. 35/2007, mormente em relação à separação por escritura pública, respeitando, portanto, a manutenção desta após a vigência da Emenda Constitucional 66/2010. No pedido de providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça posicionou-se: “Contudo, nem todas as questões encontram-se pacificadas na doutrina e sequer foram versadas na jurisprudência pátria. Tem-se que, mesmo com o advento da Emenda nº 66, persistem diferenças entre divórcio e separação. No divórcio há maior amplitude de efeitos e conseqüências jurídicas, figurando como forma de extinção definitiva do casamento válido. Por seu turno a separação admite a reconciliação e a manutenção da situação jurídica de casado, como prevê o Código de Processo Civil vigente. Divergem as interpretações doutrinárias quanto à supressão do instituto da separação judicial no Brasil. Há quem se manifeste no sentido de que o divórcio passa a ser o único meio de dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, outros tantos, entendem que a nova disposição constitucional não revogou a possibilidade da separação, somente suprimiu o requisito temporal para o divórcio, parece razoável, que ainda exista a busca por separações, o que incide na vontade do jurisdicionado em respeito às disposições cuja vigência ainda é questionada e objeto de intensos debates pelos construtores do direito pátrio. Neste passo, acatar a proposição feita, em sua integralidade, caracterizaria avanço maior que o recomendado, superando até mesmo possível alteração da legislação ordinária, que até o presente momento não foi definida. O amadurecimento dos efeitos jurídicos da nova redação trazida pela Emenda Constitucional n. 66, suscitam prudência na aplicação de preceitos de caráter infraconstitucional.”³²

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que a permanência do instituto da separação em nosso ordenamento jurídico representa um incremento ao princípio da autonomia da vontade dos cônjuges e, por conseguinte, uma homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, norte de todo o sistema jurídico e objeto de estudo do nosso trabalho.

³² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. v. 4. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 887.

Esposada a celeuma acerca da persistência (ou não) do instituto da separação em nosso ordenamento, cabe-nos falar sobre a lavratura das escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via notarial.

4.3.1 Divórcio, separação e inventário lavrados por escritura pública e a desjudicialização

Com a advento da Lei n. 11.441/07,³³ passou-se a franquear às partes interessadas a possibilidade da lavratura de divórcio, separação e inventário por escritura pública, desde que respeitados os requisitos exigidos na Lei.

É bom frisar que o diploma legal em comento representou importante passo ao encontro à desjudicialização, garantindo-se aos cidadãos a realização do direito e a estabilização das relações jurídicas, sem necessariamente passar pelo crivo do Poder Judiciário. No entanto, isso somente foi possível na medida em que se atribuiu ao tabelião o poder de aquilatar a possibilidade da lavratura da escritura pública, bem como verificar o resguardo dos direitos das partes envolvidas no negócio por ele formalizado.

Quer isso dizer que, presentes os requisitos, tornou-se possível dar cabo à sociedade conjugal (no caso da separação), ou ao vínculo matrimonial (no caso do divórcio), ou mesmo atribuir os quinhões hereditários a cada qual dos herdeiros (no inventário), sem precisar bater às portas do Poder Judiciário. Tudo isso, de maneira célere, consensual e tanto menos dispendiosa às partes interessadas.

A contribuição da Lei n. 11.441/07 à desjudicialização é notável.

Completados 10 anos após o advento da citada Lei,³⁴ o número de ações que deixaram de aportar no Poder Judiciário em razão da resolução da pendência com a intervenção do notário nesses casos é deveras considerável.

Com efeito, tivemos a oportunidade de esposar no capítulo de livro “*Inventário e alteração de regime de bens por escritura pública*”, em coautoria com a professora Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga:

À guisa de conclusão, depreende-se que, após uma década do advento da Lei n. 11.441/07, os resultados são animadores, pois mais de um milhão de atos notariais dessa natureza foram lavrados em Cartório ao longo dos 10 anos de existência dessa Lei. Quer isso dizer que foram, pelo menos, de acordo com

³³ BRASIL. Lei n. 11.441/07, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

³⁴ *Ibid.*

matéria veiculada no *Jornal do Notário* (2016, p.20-23), um milhão a menos o número de ações dessa natureza que deixaram de ser ajuizadas, contribuindo positivamente para o desafogo do já assoberbado Poder Judiciário.³⁵

Evidentemente, a Lei n. 11.441 exige a presença de alguns requisitos à lavratura do ato notarial.

Vamos a eles.

4.3.2 *Requisitos à lavratura da escritura pública de separação e divórcio consensuais extrajudiciais*

Cumpre-nos esclarecer que, a Lei n. 11.441/07³⁶ alterou os arts 982, 1031 e 1124-A do revogado Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973, a fim de possibilitar a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa (leia-se, notarial).

A fim de disciplinar a lavratura desses atos notariais, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 35, de 24 de abril de 2007,³⁷ em cujo considerando traz a nítida proposta de se tentar descongestionar o Poder Judiciário e tornar mais ágil a prestação jurisdicional.

Posteriormente, verifica-se que os arts. 610 e 733 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, chamado Novo Código de Processo Civil,³⁸ mantiveram os mesmos requisitos legais comuns à lavratura das escrituras públicas supramencionadas. É de ver-se, portanto, que a busca pela desjudicialização também se fez presente no novel diploma processual pátrio.

Assim é que, tal diploma legal trouxe alguns requisitos exigíveis à lavratura da escritura de separação e/ou divórcio. São eles: partes capazes, inexistência de interessados

³⁵ BERTINI JUNIOR, José Geraldo; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Inventário e a alteração do regime de bens por escritura pública. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5120, 8 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58266>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

³⁶ BRASIL. Lei n. 11.441/07, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20 set. 2017. (grifo nosso).

³⁸ Id. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

menores ou incapazes, assistência de advogado, apresentação dos documentos necessários à lavratura do ato notarial e inexistência de cláusulas prejudiciais.

4.3.3 Partes Capazes e inexistência de interessados menores ou incapazes

Pode-se afirmar que o Tabelião somente está autorizado a lavrar a escritura pública quando as partes, que dela participam, tiverem manifestado suas vontades escoimadas de quaisquer vícios sociais e/ou de consentimento, bem como livres de quaisquer induzimentos ou coações.

Aliás, nunca é demais lembrar que a segurança jurídica que o Tabelião imprime nos atos e negócios jurídicos nos quais intervém é, também, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além do que, por regra, somente as partes plenamente capazes podem livremente dispor de seus bens disponíveis. Excepcionalmente, é possível a lavratura de escritura pública na qual incapazes dispõem de seus bens, desde que seja apresentado o respectivo alvará judicial, expedido após a ouvida do órgão do Ministério Público.

Nesta quadra e a fim de se demonstrar a segurança jurídica que imprime o Tabelião nos atos que pratica, cabe colacionar o item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:

[...]

e) **exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam** espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, **incapazes**, sub-rogação de gravames e outros que dependem de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade judiciária.³⁹

Portanto, verifica-se que, de regra, não se admite a lavratura de escritura pública de separação ou divórcio se houver interesse de menores ou incapazes envolvidos.

³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional:** Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018. (grifo nosso).

Todavia é bom remarcar que, em casos excepcionais, o item 86.2 do Capítulo XIV, das Normas supramencionadas, admite a lavratura da escritura pública de divórcio e separação, ainda que haja interesse de incapazes, desde que tais questões já tenham sido resolvidas na seara jurisdicional. Vejamos: “86.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visita e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.”⁴⁰

Trata-se, portanto, de mais uma hipótese de desjudicialização, na qual o Notário franqueia a lavratura da escritura de separação e/ou divórcio, ainda que haja interesse de incapazes, desde que tais questões já tenham sido prévia e devidamente solucionadas na senda jurisdicional e que, o Notário, ao seu prudente critério, ausculte que os interesses dos menores envolvidos se encontram preservados.

Descortina-se aí, pois, mais uma hipótese em que o Tabelião contribui para com a desjudicialização do sistema e, ao mesmo tempo, reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana daqueles que o procuram.

Ainda no que concerne à impossibilidade da lavratura de escritura de divórcio/separação em que figure interesse de menores, paira controvérsia sobre a possibilidade de se lavrar tal ato, naquela hipótese em que os divorciandos não possuem filhos menores/incapazes, todavia a mulher encontra-se grávida.

Nestas hipóteses, o jurista Luiz Guilherme Loureiro defende a possibilidade de se lavrar a escritura pública de separação/divórcio, ainda que a mulher se encontre grávida, sob os argumentos de que muitas vezes os divorciandos desconhecem o estado gravídico, além do que o nascituro não tem personalidade jurídica. Sem prejuízo disso, é perfeitamente factível que a lavratura da escritura de separação/divórcio pode ser mais benéfica e célere à mulher grávida, pois a afasta de ter que passar pelos percalços normais de todo e qualquer processo judicial, como participação em audiências em fóruns judiciais, ouvida de testemunhas, entre outros.⁴¹

Todavia, é bom remarcar que há posicionamento doutrinário no sentido de que não se admite a lavratura de escritura pública de separação/divórcio quando a mulher se encontra em estado gravídico, pois o nascituro seria incluído no conceito de criança, segundo a interpretação teleológica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069, de 13

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

⁴¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 730.

de julho de 1990).⁴² Esse é o entendimento defendido por, dentre outros, Zeno Veloso e Silmara J. A. Chinelato e Almeida.

Frise-se, porém, que nada obstante os fortes argumentos da primeira corrente doutrinária defensora da possibilidade da lavratura da escritura de separação/divórcio quando a mulher encontrar-se grávida, o novel Código de Processo Civil, em seu Art. 733,⁴³ e o item 86.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo,⁴⁴ vedam textualmente a possibilidade da lavratura de ato notarial nessa circunstância, como se vê, por exemplo, no

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual da união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, [...].

86.1. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

Portanto, atualmente, o posicionamento legalista é no sentido de que fica vedada a lavratura de escritura pública de separação/divórcio (bem como de extinção de união estável) quando a mulher se encontrar em estado gravídico.

4.3.4 Assistência de advogado

Como já foi dito, o tabelião é um profissional do direito qualificado pela fé pública, com a incumbência de orientar e instruir as partes interessadas nos atos e negócios jurídicos de quem participem, a fim de lhes tomar suas declarações e lhes lavrar o competente ato notarial necessário para se dar cumprimento à vontade por elas manifestada, a fim de alcançar os objetivos preconizados na Lei.

Portanto, depreende-se que à lavratura de toda e qualquer escritura pública de separação/divórcio consensuais inexoravelmente haverá a participação de um profissional do direito, dotado, ao menos em tese, de conhecimentos específicos: o Tabelião.

⁴² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

⁴³ Id. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas Judiciais: Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasJudiciais>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

No entanto, ainda assim, a Lei exige a presença também de um advogado a assistir e orientar as partes no ato a ser entabulado.

Vale ressaltar, contudo, que há entendimento doutrinário que sustenta a desnecessidade do advogado na lavratura de escrituras públicas dessa natureza, tendo em vista a presença inafastável do Tabelião. Neste sentido, Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira citam o posicionamento de Leonardo Brandelli:

Há doutrinadores que entendem que a exigência de advogado é desnecessária. Isso porque o tabelião é um profissional do direito, cuja função é regida pelos princípios da juridicidade e imparcialidade, de modo que não há razão para exigir a presença de outro profissional do direito para a realização de um ato jurídico em que todos são maiores e capazes e estão de acordo sobre o conteúdo do ato. O próprio tabelião é o profissional do direito apto a dar todo o suporte jurídico necessário para a boa realização do ato.⁴⁵

A despeito do respeitável posicionamento doutrinário digno de nota, é inegável que o advogado é indispensável à administração da justiça, consoante determina o art. 133, da Lei das Leis.⁴⁶ Além do que, a normatização administrativa a que se submetem os Tabeliães e o art. 733, 2º, do estatuto processual civil⁴⁷ não dispensam a presença do advogado assistente na lavratura de tais atos. Logo, não poderá o Notário, ao seu alvedrio, fazê-lo.

Ademais, a presença do advogado em tais atos imprime ainda mais segurança e higidez na manifestação de vontade das partes formalizada nas notas do tabelião. Logo, é imperiosa a presença e participação do advogado nos atos notariais dessa natureza.

4.3.5 Apresentação dos documentos necessários

Quanto à documentação necessária à lavratura da escritura de separação/divórcio, o art. 33, da Resolução 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe:

a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 207.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁷ BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. In: VADE Mecum. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.⁴⁸

Vale lembrar que, de regra, tais documentos devem ser apresentados ao Tabelião em estado original.

Por fim, a escritura pública de separação/divórcio servirá de título hábil ao ingresso no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), para se proceder a respectiva averbação de divórcio à margem do termo de casamento, bem como terá ingresso no fólio real do Registro de Imóveis, a fim de se realizar as averbações e registros devidos também naquela serventia imobiliária, independentemente de homologação judicial ou audiência do órgão do *parquet*.

Neste sentido, é o que dispõe os itens 77 e 77.1, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP):

77. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

77.1. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.⁴⁹

Em síntese conclusiva, trata-se de representação maior ao alcance da desjudicialização.

4.3.6 Inexistência de cláusulas prejudiciais

Nunca é demais reafirmar que o tabelião somente está autorizado a lavrar atos que estejam de acordo com as leis, a ordem pública e os bons costumes. De olhos postos nesta cláusula aberta, o notário não pode descurar para que os interesses das partes envolvidas no ato notarial sejam prejudicados. Assim é que, o notário deve mencionar expressamente no ato notarial que eventuais direitos de terceiros ficam preservados.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

Sem prejuízo disso, caso o tabelião antevêja que os direitos de um dos divorciandos/separandos estejam sejam lesionados, deve ele, como profissional sério e imparcial que é, vedar o acesso à lavratura do ato notarial almejado pelas partes.

4.4 Requisitos para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha

Expostos acima os requisitos à lavratura da escritura pública de separação/divórcio, depreende-se que os requisitos legais exigíveis à lavratura da escritura de partilha/inventário são bastante parecidos, quando não são coincidentes. Isso porque ambos os casos revelam desdobramentos da manifestação da vontade das partes que participam do ato notarial em comento.

Desse modo, pode-se dizer que os requisitos à lavratura da escritura de inventário/partilha são: partes capazes, inexistência de interessados menores ou incapazes, assistência de advogado, inexistência de cláusulas prejudiciais, apresentação dos documentos necessários à lavratura do ato notarial, inexistência de testamento válido e eficaz e nomeação de inventariante extrajudicial.

Denota-se, portanto, que tudo o que foi dito na escritura de separação/divórcio quanto aos primeiros quatro requisitos acima elencados podem, *mutatis mutandis*, ser aplicados à escritura de inventário e partilha.

Desse modo, trataremos apenas dos três últimos requisitos, além das peculiaridades do ato notarial em apreço.

4.4.1 Apresentação dos documentos necessários à lavratura do ato notarial

O item 117, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP) elenca os documentos originais ou em cópias autenticadas que devem ser apresentados pelas partes à lavratura da escritura de inventário, sem prejuízo de outros que o Tabelião reputar necessários ou que sejam também indispensáveis, dada a peculiaridade do caso concreto. Vejamos:

Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos

necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos; h) CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN (Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional); j) certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos).⁵⁰

Por meio de uma análise superficial do rol acima, verifica-se que os documentos exigíveis, via de regra, têm o condão de demonstrar o vínculo de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, o patrimônio do *de cujus* ao tempo de sua morte e que será transmitido, bem como o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* incidente no caso.

Ora, diante de farta documentação apresentada e estando todos os herdeiros plenamente de acordo com os quinhões a serem atribuídos a cada um deles, não há maiores razões para que o inventário seja feito pela via jurisdicional. Recomenda-se que seja realizado administrativamente nas notas do Tabela livremente escolhido pelas partes.

O inventário extrajudicial, além de mais célere e menos dispendioso, facilita a circulação de riquezas e permite que o notário zele pelo recolhimento do imposto incidente sobre cada quinhão hereditário. Tudo isso sem perder a desejável segurança jurídica e praticidade.

Não se pode olvidar, por fim, que o notário está adstrito ao princípio da profilaxia jurídica. Quer isso dizer que, deve ele zelar para que os negócios jurídicos por ele entabulados garantam a segurança jurídica e higidez necessárias de modo a prevenir futuros litígios e, dessa feita, não surtam o indesejável efeito de aportarem nos tribunais.

4.4.2 Inexistência de testamento válido e eficaz

É cediço que o nosso ordenamento jurídico elege a sucessão testamentária como a principal disposição de última vontade do falecido. Por outro giro, caso não haja testamento válido, seja ele de qualquer tipo (público, cerrado, particular ou especiais), incidirão as regras da sucessão legítima previstas no Código Civil,⁵¹ segundo a ordem de vocação hereditária, de modo subsidiário.

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

⁵¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

Desse modo, pode-se dizer que havendo testamento válido e eficaz, inexoravelmente o inventário deverá se processar pela via jurisdicional, afastando-se a possibilidade do inventário notarial, ainda que todos os herdeiros queiram e estejam concordes. Tal se dá porquanto havendo manifestação de última vontade externada pelo morto, é mister inafastável do órgão jurisdicional observar o cumprimento das disposições testamentárias.

Em face disso, o Provimento nº 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁵² impôs a obrigatoriedade de se apresentar a certidão negativa da existência de testamento à lavratura do inventário extrajudicial, certidão essa expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento n. 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁵³

Todavia, calha mencionar que a Corregedoria Geral da Justiça Bandeirante, excepcionalmente, admite a lavratura de escritura pública de inventário quando houver testamento, desde que haja expressa autorização do juízo sucessório competente, no qual se processa a abertura do inventário. Neste sentido, elucidam os juristas Vitor F. Kümpel e Carla Modina Ferrari:

O parecer 133/2016-E, emitido no Processo nº 2016/52695, serviu de fundamentação para o Provimento em referência, e destacou o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em Brasília, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, segundo o qual “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”. Da mesma forma, as referidas normas passaram a admitir o inventário extrajudicial quando for testamento revogado ou caduco ou, ainda, quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.⁵⁴

Por derradeiro, é bom lembrar que é pacífico o entendimento de que a existência de codicilo deixado pelo falecido não obsta a lavratura de inventário pela via notarial, porquanto,

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários judiciais. **Atos normativos**. Brasília, DF, 14 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/256d7be29a07e705981373ef1d171ccc.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵³ Id. Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. **Atos normativos**. Brasília, DF, 28 ago. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/provimento_n_18.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 919.

a despeito de se tratar também de manifestação de última vontade, o conteúdo e o objeto do codicilo são limitados, consoante se verifica do teor do art. 1881, do Código Civil de 2002.⁵⁵

4.4.3 Nomeação de inventariante extrajudicial

A nomeação do inventariante extrajudicial é requisito obrigatório da escritura de inventário, pois a ele cabe a representação do espólio no cumprimento das obrigações ativas e passivas pendentes, bem como incumbe-lhe os misteres, além de outros, de arrebancar a documentação necessária à instrução e lavratura da escritura e também o recolhimento dos tributos incidentes.

Todavia, não há empeco que se lavre escritura autônoma com a finalidade de se perfazer a nomeação de inventariante. Com efeito, colaciona-se o item 105.1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP):

A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.⁵⁶

4.4.4 Peculiaridades da escritura pública de inventário e partilha

Vistos os requisitos legais à lavratura da escritura pública de inventário e partilha de bens, cumpre-nos trazermos à baila algumas peculiaridades e outras questões polêmicas acerca do ato notarial em apreço, no adrede de melhor esmiuçar o labor do tabelião no ato notarial em tela, assim como descortinar o seu importante papel na contribuição à desjudicialização, à prevenção de litígios e, por conseguinte, ao enaltecimento à dignidade da pessoa humana.

Como é de sabença, o processo de inventário representa muitas vezes uma sobrecarga demasiada aos familiares do falecido pois, não bastasse os altos custos de impostos de transmissão dos bens deixados pelo *de cujus* (dada a carga tributária escorchante a que nos sujeitamos) e também a demora natural do processo judicial, é de se notar que os herdeiros e

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 13 jan. 2018.

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

familiares também se vêem naquele momento de dor e luto em razão da perda do ente querido.

Desse modo, a possibilidade de se lavrar o inventário notarial, alcançando-se os mesmos fins e objetivos do penoso e demorado processo de inventário judicial, a um custo menor e mais célere, certamente demonstra uma proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana dos familiares e herdeiros enlutados pela dor da perda do ente querido, bem como verdadeira demonstração de solidariedade humana.

4.4.5 Existência de união estável

A união estável, em palavras simples e conforme dispõe o art. 1.723 do Código Miguel Reale, caracteriza-se pela união pública contínua e duradoura entre duas pessoas de sexos distintos, com o propósito de constituírem família.

Caracterizada a constituição de uma entidade familiar informal dessa natureza, inclusive com guarida constitucional consoante se verifica do art. 226, § 3º da Lei Maior,⁵⁷ cabe ao ordenamento jurídico resguardar os direitos das partes envolvidas, inclusive aqueles de natureza sucessória.

Ademais, tendo em vista o crescente número de uniões estáveis que se formam hodiernamente em nossa sociedade, não poderia o nosso ordenamento dar as costas a essa realidade e negar o acesso à escritura de inventário naquelas hipóteses em que o autor da herança falecera mantendo com outrem uma união dessa natureza.

Neste sentido, o item 112, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP) pormenoriza a matéria: “O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.”⁵⁸

Assim é que, havendo união estável entre o autor da herança e seu companheiro(a), união essa que pode ser reconhecida inclusive na escritura de inventário pelos demais herdeiros, é possível se atribuir o quinhão hereditário (ou eventual meação) ao companheiro sobrevivente por meio da escritura pública de inventário.

⁵⁷ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

A *contrario sensu*, caso o único herdeiro do falecido seja o seu companheiro, com quem vivia em união estável, e não havendo outros herdeiros que reconheçam a indigitada união, deverá o companheiro supérstite recorrer às vias judiciais, a fim de que o órgão jurisdicional lhe declare a existência da união estável alegada e dela obtenha os efeitos jurídicos desejados.

Nesta seara, ilustram os autores Kümpel e Ferrari:

A informalidade da união estável, no entanto, pode dificultar a aferição de seus direitos na via extrajudicial e, por isso, restringiu-se a lavratura da escritura de inventário quando houver outros herdeiros do falecido e que os mesmos concordem com a existência e manutenção da união estável do autor da herança. A ausência deste requisito remete as provas e o reconhecimento da união estável, em caráter litigioso, à via judicial. Observa-se, ainda, que a existência de prévio instrumento público ou particular de união estável não afasta a tutela judicial se os demais herdeiros não forem concordes, mormente dada a união estável configurar uma situação de fato.⁵⁹

Como se sabe, o art. 1.790 do Código Civil de 2002 estabeleceu regra específica ao quinhão hereditário atribuído àquele (a) que vive em união estável, se comparado com o cônjuge sobrevivente que era casado ao tempo da morte do autor da herança.⁶⁰

Em face disso, parte da doutrina e da jurisprudência sustentam a inconstitucionalidade do artigo em comento, sob o argumento de colocar o companheiro que vivia em união estável em situação detrimetosa, se comparado àquele que ostentava o status de casado ao tempo da morte de seu cônjuge.

Em síntese, teria o dispositivo infraconstitucional tisonado com o princípio da isonomia, na medida em que desigualou institutos de idêntica estatura constitucional, quais sejam a união estável e o matrimônio.

Assim é que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n. 64.6721 e 87.8694 declarou inconstitucional o art. 1.790, afastando assim a diferença entre cônjuge e companheiro para fins de direitos sucessórios, firmando a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.”⁶¹

⁵⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 917.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 13 jan. 2018.

⁶¹ Recursos Extraordinários n. 646.721 e 878.694. (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 fev. 2018).

Em face de tamanha celeuma, é de bom alvitre e de todo recomendável pela prudência que norteia a atividade tabelioa que, ao se verificar uma situação de união estável ao caso concreto, devem os companheiros (caso não queiram ou não possam contrair núpcias) formalizar tal união por meio de uma escritura pública declaratória de união estável firmada por ambos os convivas, com toda a carga de fé pública e segurança jurídica que a Lei atribui a tal instrumento.

Tal providência certamente afastará a possibilidade de os demais herdeiros contestarem judicialmente tal união estável e eventuais direitos sucessórios de um dos convivas, após o falecimento do companheiro sobrevivente.

Em suma, tal medida representa o caráter profilático jurídico do notário na prevenção de futuros litígios, visando à desjudicialização.

4.4.6 Localização dos bens deixados pelo falecido e os tributos incidentes

Pode-se afirmar que o nosso ordenamento jurídico pátrio adere ao notariado do tipo latino. Os autores Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari explicam:

A expressão “notariado do tipo latino” é de cunho evidentemente convencional. A convenção se deu no âmbito da União Internacional do Notariado Latino, instituição internacional não governamental, criada em 1948 para promover e coordenar a função e desenvolvimento da atividade notarial no mundo. Na época era constituída por 19 países membros. Hoje a instituição está presente em aproximadamente 120 países, abrangendo dois terços da população mundial e mais de 60% do PIB do planeta.⁶²

Assim é que este tipo de notariado ao qual o Brasil adere traz consigo algumas características marcantes, tais como a fé pública atribuída ao tabelião e a sua livre escolha pelas partes, conforme prevê o art. 8º da Lei n. 8.935/94, o Estatuto dos Notários e Registradores: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”⁶³

Desse modo, pode-se dizer que o local do último domicílio do falecido ou mesmo a localização dos bens imóveis por ele deixados, embora sejam determinantes na fixação da competência jurisdicional do inventário judicial, não interferem na fixação da competência

⁶² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 112.

⁶³ BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

notarial do tabelião que irá lavrar a escritura de inventário, pois a sua escolha é livre pelas partes.

Excepcionalmente, não se admite a lavratura de inventário notarial quando envolver bens situados em território estrangeiro, hipótese na qual o inventário processar-se-á obrigatoriamente na esfera jurisdicional, pois tal situação traz consigo questões de soberania nacional, razão pela qual a apreciação jurisdicional mostra-se inafastável. Neste sentido, dispõe o item 126, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP): “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.”⁶⁴

Verifica-se que deve haver o recolhimento dos tributos incidentes sobre os quinhões hereditários deixados pelo extinto ou, dito de outra forma, a transmissão do patrimônio decorrente da abertura da sucessão (leia-se, falecimento do autor da herança) é fato gerador do imposto de transmissão *causa mortis*, tributo esse da competência dos Estados-membros ou do Distrito Federal, nos termos do art. 155, inciso I, da Carta Republicana de 1988.⁶⁵

Além do que, o art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), dispõe:

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI- **os tabeliães**, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ofício.⁶⁶

Pese embora a dicção legislativa ao trazer textualmente que o tabelião responde solidariamente pelos tributos incidentes sobre os atos notariais nos quais intervém, caso as partes não cumpram dita obrigação principal, é corrente na doutrina e jurisprudência que caberá ao tabelião (e eventualmente ao Registrador) responder subsidiariamente pelo tributo incidente e não pago pelas partes do negócio jurídico.

Nesta quadra, colacionamos o escólio de Kümpel e Carla Modina Ferrari: “Destarte, é responsabilidade do tabelião fiscalizar o pagamento do imposto devido, e mencionar sua

⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁶ BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em 06 fev. 2018. Grifo nosso.

quitação, nas escrituras que lavrar, inclusive nas de inventário e partilha. Além de constituir dever funcional, trata-se de responsabilidade tributária subsidiária do notário.⁶⁷

Pode-se dizer, portanto, que o tabelião, além da responsabilidade funcional pela lavratura de um ato notarial limpo, inteligível, claro e voltado à prevenção de futuros litígios, também tem o dever de verificar e fiscalizar a recolha dos tributos incidentes sobre o negócio por ele formalizado em suas notas.

Com isso, este profissional exerce uma fiscalização tributária complementar, agindo como verdadeiro “soldado de reserva” ao lado dos órgãos fazendários fiscalizadores.

Trata-se, pois, de mais uma hipótese em que o tabelião inibe possíveis fraudes e sonegações fiscais, evitando demandas futuras (de natureza penal, até) e, dessa feita, contribuindo para com a desjudicialização.

4.5 A ata notarial

O art. 7º, da Lei n. 8.935/94 prevê:

- Art. 7º. Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:
- I- lavrar escrituras e procurações públicas;
 - II- lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
 - III- **lavrar atas notariais**;
 - IV- reconhecer firmas;
 - V- autenticar cópias.⁶⁸

Dentre as diversas atribuições para lavratura de atos notariais, tem o tabelião a atribuição exclusiva de lavrar atas notariais (substantivo feminino).

A ata notarial (substantivo feminino) é uma espécie do gênero ato notarial (substantivo masculino), cuja previsão legal em nosso ordenamento jurídico é algo relativamente recente. Isso porque, sói acreditar que o notário teria apenas a atribuição para lavrar escrituras e procurações públicas, ou seja, atos notariais que implicassem a outorga de direitos.

Neste sentido, elucidam Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende:

Instrumento notarial aprovado pela legislação federal, ainda pouco desenvolvido no sistema brasileiro, cujo participante vem a ser apenas o

⁶⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 930.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Leis dos Cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em 06 fev. 2018. Grifo nosso.

tabelião ou aquele que seja determinado para tal fim. Para tal serviço, não existe outorgamento. O tabelião relata aquilo que vê, ouve, verifica e conclui com seus próprios sentidos e própria opinião, não devendo haver interferência de quem quer que seja.⁶⁹

E ainda prosseguem os ilustrados autores: “É ato unilateral declaratório do notário. Trata-se de uma resenha ou relato por escrito elaborado com segurança, procurando sempre a narrativa de fatos, com riqueza de detalhes que possam caracterizar o fato ocorrido por meio de uma simples leitura.”⁷⁰

Na verdade, a ata notarial não o condão de outorgar direitos ou poderes a outrem; tem sim o escopo de testificar, comprovar fatos e atos sensíveis e captáveis pelos sentidos do tabelião, que os descreve pormenorizadamente em suas notas, fazendo deles prova plena.

Nesta senda, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no art. 384, Capítulo XII, incluiu-se a ata notarial como meio de prova expresso, assim dispondo:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.⁷¹

Verifica-se, portanto, que a ata notarial integra o gênero do que se entende por “documento público”, consistente em toda peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, capaz de provar um ato ou a existência de um fato, dotado de relevância jurídica e elaborado por aquele que se encontra no exercício de suas funções públicas. *In casu*, o tabelião no exercício de seu mister notarial.

Pode-se afirmar, pois que a previsão legal da ata notarial como meio de prova expresso veio em muito boa hora em nosso ordenamento.

Nesta quadra, vale a pena trazer à baila a lição do processualista Alexandre Freitas Câmara:

A ata notarial é um instrumento público de grande relevância no direito probatório. É que através dela é possível a documentação de fatos transeuntes, cuja prova por outros meios pode ser muito difícil. Pense-se, por exemplo, no caso em que se queira provar qual o conteúdo de determinada página na Internet, para o fim de posteriormente postular-se reparação de

⁶⁹ REZENDE, Afonso Celso F. de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 172.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 173.

⁷¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Vade Mecum**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404.

danos por violação de direitos autorais. É sabido que o conteúdo de páginas eletrônicas da rede mundial de computadores pode ser facilmente alterado e, por isso, nem sempre é fácil produzir prova do que elas contêm. Pois basta pedir a um notário que acesse a aludida página e descreva seu conteúdo.⁷²

Corroborando o escopo colaborador da ata notarial na instrução processual e na prevenção de litígios, os juristas Vitor Frederico Kumpel e Ana Laura Pongeluppi, em lapidar art. “O papel das serventias extrajudiciais no desenvolvimento econômico: a ata notarial”, sintetizam:

Assim, muito embora a ata notarial seja sempre pensada como meio de prova seguro e apto a auxiliar o julgador na busca da verdade, a mesma deve ser pensada como meio acautelatório de litígio. Isso porque a inflação de processos já é por si só uma referência a subdesenvolvimento econômico, por implicar em gastos diretos e indiretos ao Estado, e por fomentar descrença nas instituições tanto públicas quanto privadas.⁷³

Nada obstante a utilização da ata notarial como importante instrumento probatório no bojo do processo jurisdicional, recentemente tem-se mencionado a importância da ata notarial como elemento indispensável à instrução do procedimento de usucapião extrajudicial, processada perante o Registro de Imóveis.

Sem querer adentrar nos pormenores do procedimento da usucapião extrajudicial com tramitação no Registro Imobiliário, o que desvirtuaria o objetivo deste trabalho, é de bom alvitre realçar a importância da ata notarial no curso do sobredito procedimento extrajudicial.

Em poucas palavras, é cediço que a partir do novel Código de Processo Civil, acrescentou-se o art. 216-A à Lei n. 6.015/73, dita Lei de Registros Públicos, passando a permitir de forma facultativa às partes o processamento da usucapião pela via administrativa, leia-se perante o Registrador Imobiliário competente, desjudicializando assim tal rito.

Denota-se que, à luz do inciso I do art. 216-A da Lei n. 6.015/73,⁷⁴ o procedimento da usucapião administrativa deverá ser instruído por ata notarial lavrada pelo notário, devendo tal instrumento atestar o tempo e a natureza da posse do usucapiente e seus antecessores, assim como eventuais circunstâncias que o Tabelião repute importantes à instrução do procedimento em apreço.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 242.

⁷³ KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. O papel das serventias extrajudiciais no desenvolvimento econômico: a ata notarial. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI243927,51045-O+papel+das+serventias+extrajudiciais+no+desenvolvimento+economico+a>>. Acesso em 09 fev. 2018.

⁷⁴ BRASIL. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

Portanto, verifica-se que a atribuição da propriedade por meio da usucapião extrajudicial, no bojo do citado procedimento administrativo, depende do labor e da análise do caso concreto por ambos profissionais do direito, ambos dotados de fé pública: o Tabelião e o Registrador Imobiliário.

Neste passo, a intenção do legislador é clarividente: desjudicializar o procedimento (que na esfera jurisdicional é extremamente moroso) para que a parte interessada obtenha o almejado domínio do bem usucapiendo, em plena sintonia à dignidade da pessoa humana.

Aliás, o jurista Ricardo Dip sintetiza com peculiar maestria:

A nova lei, todavia, não afastou a usucapião da competência do juiz, senão que admitiu a concorrência, em seu processamento – ainda que de forma não obrigatória -, da atividade notarial e da registraria, que, no Brasil, são próprias de serviços públicos delegados à gestão privada. Foi o aparente êxito obtido com a **desjudicialização** de questões relativas à retificação de registro imobiliário (Lei n. 10.931, de 02.08.2004), à separação consensual, ao divórcio consensual, ao inventário e à partilha de bens (Lei n. 11.441, de 04.01.2007), que terá fomentado, adivinha-se, a adoção do instituto da usucapião extrajudicial. Assim, a usucapião de um imóvel – ou prescrição aquisitiva da propriedade predial -, em quase todas as modalidades, poderá ser reconhecida, pois, com efeitos declarativos *erga omnes*, por meio de um processo e de uma decisão extrajudiciais.⁷⁵

Depreende-se, por derradeiro, que a atribuição do domínio pela via da usucapião representa um desdobramento do princípio da dignidade humana, pois o direito à propriedade é indispensável para que a pessoa detenha o piso mínimo existencial necessário ao seu desenvolvimento, no afã de alcançar a sua realização e autodeterminação pessoal.

4.6 Principais medidas contributivas à desjudicialização pelo tabelião de protestos

O Tabelião de Protestos tem suas atribuições, competências e serviços regulamentados pelas Leis n. 8.935/94 e n. 9.492⁷⁶, de 10 de setembro de 1997, sendo que esse segundo diploma legislativo esmiúça a ordem dos serviços, a distribuição dos títulos protestáveis, sua apresentação e protocolização, o prazo para intimação, a desistência e sustação do protesto, pagamento do título, o registro do protesto e seu cancelamento, expedição de certidões, bem

⁷⁵ DIP, Ricardo. (Org.). **Três notas sobre a usucapião extrajudicial, direito registral e o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 136. Grifo do autor.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

como normas gerais sobre os emolumentos do Tabelião e sua responsabilidade, dentre outros aspectos.

Nada obstante a isso, é bom ressaltar que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (NSCGJ/SP) têm um capítulo inteiro, qual seja o Capítulo XV, dedicado à regulamentação das atribuições do Tabelionato de Protesto. Tais normas, afinadas com os diplomas legais acima mencionados, minudenciam e norteiam a atividade do Tabelião de Protestos no exercício de seu mister diário.

Daí se depreende que a atividade do Tabelião de Protesto, assim como a dos demais Oficiais titulares das outras atribuições até aqui referidas neste trabalho, se submete ao princípio da legalidade, pois os atos por ele praticados no exercício de suas atribuições se circunscrevem aos ditames da lei.

Neste capítulo, tentaremos demonstrar a importância do Tabelião de Protestos na contribuição à desjudicialização e as principais situações nas quais este profissional do direito minora as possibilidades de os usuários do seu serviço baterem às portas do Judiciário, na medida em que se socorrem dessa Serventia Extrajudicial.

4.6.1 O Protesto De Títulos

Roga o art. 1º, da Lei n. 9.492/97: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”⁷⁷

Percebe-se que o dispositivo supra, por si só, traz consigo a literalidade do que se entende por protesto notarial, o qual – é bom frisar – em nada se confunde com a medida cautelar nominada prevista nos art.s 882 e seguintes do Código de Processo Civil revogado, nem com a ratificação dos protestos marítimos, atualmente prevista no art. 766 do novel Código adjetivo.⁷⁸

O que se pode afirmar, de início, é que o instituto do protesto encontra antecedente histórico na testificação, na comprovação de uma obrigação cambiária não satisfeita e, agora, também em outros documentos de dívida.

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

⁷⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Vade Mecum**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 460.

Tal se dá porquanto os títulos de crédito são documentos que trazem como nota característica a circularidade, pois sempre representaram a circulação de riquezas. Seja por meio da venda e compra de mercadorias, seja por meio da cessão de crédito. Neste caso, se o título não fosse honrado, seria de todo interessante a lavratura de um ato formal e solene capaz de comprovar o descumprimento da obrigação materializada no título.

Daí surgiu o instituto do protesto, cuja raiz histórica é sabidamente ligada aos títulos de crédito.

Não é por acaso que algumas doutrinas de Direito Empresarial, ao tratarem da teoria geral dos títulos de crédito, trazem também os conceitos básicos do instituto de protesto de títulos cambiais ou cambiariformes.

Portanto, no que toca ao conceito de protesto, a doutrina não diverge muito daquele albergado na Lei. Neste sentido, ensina o professor Rubens Requião, que “[...] o protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se prova plena.”⁷⁹

Desse modo, verifica-se o efeito testificante do protesto, ou seja, a sua aptidão a demonstrar o descumprimento de uma obrigação, por meio de um ato oficial e público lavrado por um profissional do direito dotado de fé pública e sabedor da matéria: o Tabelião de Protestos.

Neste passo, calha trazer os ensinamentos de Fran Martins:

Como acontece com os títulos cambiais, o protesto tem por finalidade comprovar o não aceite ou não pagamento do título; no caso das duplicatas, em virtude de expressa disposição da Lei, o protesto também prova a não devolução do título por parte do sacado. É, assim, o protesto um ato simplesmente comprobatório, não gerando, por si mesmo, direitos. Mas, **os direitos que o portador adquiriu**, ao se tornar proprietário do título, de agir contra os coobrigados anteriores caso o obrigado principal, aceitante ou sacado, não efetuasse o pagamento, **só poderão ser exercidos pelo portador se esse não pagamento ou não aceite forem comprovados mediante um protesto.**⁸⁰

Infere-se, desta feita, que o protesto inicialmente traz consigo a nota da litigiosidade, pois representa um ato que comprova em caráter *erga omnes* o descumprimento de uma obrigação. Por outro giro, representa uma forma prevista em Lei de se compelir o inadimplente a cumprir a obrigação sem ter que se recorrer às vias judiciais, sob pena de vir seu crédito abalado.

⁷⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 435.

⁸⁰ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2. p. 178. Grifo nosso.

Neste quadrante, muito bem sintetiza Emanuel Macabu Moraes:

Vê-se logo que o protesto foi cunhado no litígio, no desacordo, na inadimplência, daí toda a carga de hostilidade que muitos lhe atribuem. Ocorre que também é medida preventiva necessária, extremamente eficiente e rápida para a solução das controvérsias oriundas dos conflitos cambiários e agora também de outros documentos de dívida. Observaremos que o instituto do protesto vem se desenvolvendo há muitos séculos, sempre no sentido de se aprimorar como forma de garantir o adequado cumprimento do direito, de modo que o seu fortalecimento e o equilíbrio na sua utilização são vereda mais certa, simples e barata para a estabilidade dos negócios e o crescimento econômico.⁸¹

Por outro giro, cabe tratar da natureza jurídica do protesto de títulos lavrado pelo Tabelião. Neste lance, pode-se afirmar que o protesto é um ato jurídico público, formal e solene, unitário, extrajudicial, essencialmente destinado a comprovar o descumprimento de uma obrigação.

4.7 Ato jurídico em sentido estrito

Dentro da teoria geral dos negócios jurídicos, pode-se afirmar que o protesto é um ato jurídico em sentido estrito, pois consoante ensina Flavio Tartuce, “[...] no ato jurídico em sentido estrito há uma manifestação de vontade do agente, mas suas conseqüências são previstas em Lei e não na vontade das partes, ausente qualquer composição volitiva entre os seus envolvidos.”⁸² No mesmo pensar, preleciona Maria Helena Diniz: “[...] o ato jurídico *stricto sensu* seria aquele que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela Lei, sem função e natureza de auto regulamento.”⁸³

Assim, uma vez lavrado o protesto de um título nos livros do Tabelião, as conseqüências e efeitos que desse ato irradiam já estão previstos na Lei, não cabendo ao apresentante ou àquele que teve o protesto lavrado em face de um título por ele emitido, afastar ou alterar os efeitos desse ato.

⁸¹ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19.

⁸² TARTUCE, Flavio. **Direito civil lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 340.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 441.

4.7.1 Ato público

A despeito do exercício da atividade em caráter privado, o protesto é um ato público pois é lavrado pelo tabelião, que é um profissional do direito dotado de fé pública, cuja delegação lhe é conferida pelo Poder Público, após sua aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo sua atividade fiscalizada pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 236 do Texto Supremo.⁸⁴

Na mesma levada, a doutrina endossa o caráter público do protesto:

Na atualidade, não faltou oportunidade para que o Poder Legislativo chancelasse a natureza pública do protesto, como se verifica pela rejeição do Projeto da lei da Câmara dos Deputados n. 705/2003, com pareceres unânimes na Comissão de Economia, Indústria, e Comércio e na Comissão de Justiça e Cidadania, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) o protesto é atividade jurídico-estatal cujas raízes constitucionais delegam seu exercício a tabeliães selecionados pelo certame público, não podendo ser substituído por prestadores de cunho estritamente particular, classista ou empresarial;
- b) o protesto é instrumento essencial ao nosso sistema jurídico e ao nosso modelo econômico.⁸⁵

Aliás, é de bom grado colacionarmos parte do voto do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Projeto de Lei n. 505/2003, na Câmara dos Deputados,⁸⁶ a fim de demonstrar o prestígio que o Poder Legislativo atribui ao ato de protesto:

Verifica-se, pois, que o citado protesto possui fundamentação constitucional e infraconstitucional e seu exercício por Tabeliães de Protesto não pode ser substituído por atividades de índole particular: sociedades mercantis (tipo SERASA, cujos maiores acionistas são instituições financeiras) ou órgãos de classe, mantidos por Associações Comerciais. A propósito, registre-se que as atividades da SERASA estão sendo objeto de exame por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nesta Câmara dos Deputados, para apurar denúncias de graves irregularidades (...) Diante do exposto, VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI N. 705/03. A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n. 705/2003, nos termos do Parecer do Relator.⁸⁷

⁸⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 76.

⁸⁵ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

⁸⁶ BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 505/2003. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para disciplinar aspectos relativos à oferta de bilhetes com tarifas promocionais. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁸⁷ MORAES, Emanuel Macabu, op. cit. p. 30.

Muitos ainda sustentam que o protesto seria um ato ilegal, sob o frágil argumento de que se trataria de um exercício irregular do direito, ou seja, modo de constrangimento ilícito do devedor ao cumprimento da obrigação não satisfeita.

Com efeito, a doutrina de Emanuel Macabu Moraes traz à tona algumas investidas perpetradas em desfavor do instituto do protesto. Vejamos:

Iniciativas como essa sempre foram reprovadas pela mais abalizada doutrina. Há 60 anos, João Eunápio Borges, Professor Catedrático da Universidade Federal de Minas Gerais, comercialista de escol e um dos maiores estudiosos da matéria, já reclamava que: tão arraigados, profundos e aparentemente inextirpáveis são os abusos e preconceitos em matéria de protesto cambial, contra os quais venho lutando há mais de 20 anos (frutos todos da generalizada ignorância em relação aos verdadeiros efeitos, finalidades e alcance do protesto) que frequentemente são apresentados ridículos projetos de Lei, alterando, mutilando e até suprimindo pura e simplesmente o universal e multissecular instituto do protesto cambial.⁸⁸

Felizmente tal tese não prospera, pois o protesto representa uma ferramenta ágil e barata à disposição do credor na recuperação de seu crédito. Significa dizer que o protesto é parceiro no desenvolvimento econômico e contribuinte com a paz social.

Neste pensar, cabe trazermos os ensinamentos de Silvio Venosa:

De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aqui denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, justas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no *iter* do credor para receber o seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. Ora, por rebuscos ou não, o fato é que os juristas tradicionais nunca se preocuparam com esse aspecto do protesto, como se isso transmitisse uma *capitis diminutio* ao instituto do protesto à sua ciência. Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade.⁸⁹

No mesmo sentido, transcrevemos o acórdão abaixo que demonstra o posicionamento jurisprudencial pacífico dos nossos tribunais:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR – PROTESTO DE TÍTULO – INTIMAÇÃO POR EDITAL – INVALIDADE – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – MORA COMPROVADA – LEGALIDADE DA MEDIDA – MORA RECONHECIDA. Válido o protesto de que o devedor foi intimado por

⁸⁸ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31.

⁸⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3. p. 496.

edital. Inexistência de irregularidade no ato utilizado a comprovar a mora do réu. Protesto. Ato solene e formal lavrado pelo Tabelionato. Presunção legal. Lavratura do protesto cujo procedimento revela fé pública decorrente de lei, bem como pelo dever de ofício em que se encontra investido o serventuário da justiça. Presunção jûris et de jure (grifei). Inteligência do disposto na Lei n. 9492/97 e Provimento CG n. 30/97. Recurso provido” (2TACSP – Ap. s/ Rev. 731.253-00/0 4ª Câmara – Rel. Julio Vidal – DJ de 23-08-2002).⁹⁰

Além do que, vale frisar que, por se tratar de um ato público, qualquer interessado pode ter acesso a informações sobre o protesto lavrado nos livros do Tabelião. Isso é de todo salutar, pois permite que terceiro tenha conhecimento se este ou aquele cidadão com quem vá contratar é bom ou mal pagador, o que inibe fraudes, confere maior tranquilidade e segurança jurídica nos negócios e, de conseguinte, previne futuros litígios.

Não se pode olvidar que a publicidade inerente ao protesto, por meio de certidões expedidas pelas Serventias dessa natureza ou informações prestadas às entidades protetoras do crédito, também traz ínsita a segurança nos negócios jurídicos e no tráfico econômico. Neste sentido, bem elucida o autor Tiago Lobo Bianconi:

Mais que caracterizar o descumprimento de uma obrigação ao provar a inadimplência, a divulgação das informações sobre os títulos protestados vinculando-os aos devedores, permite ao mercado estabelecer o perfil das pessoas com quem se negocia, especialmente no momento de efetuar uma venda ou conceder um determinado crédito. Destaque-se que as informações do protesto são ainda mais relevantes aos pequenos e médios empresários, que perdem competitividade, se incluírem no preço de seus produtos e serviços, o risco da inadimplência, como fazem os grandes atores do mercado. [...] a publicidade do protesto notarial, portanto, tem por escopo contribuir para a criação de um ambiente negocial justo, que permita separar os bons dos maus agentes. Trata-se de uma informação de impontualidade no cumprimento de obrigação qualificada, especialmente se considerarmos que os títulos ou documentos protestados foram analisados juridicamente por um profissional do Direito, que possibilitou ao devedor, por meio de um procedimento previsto em Lei, com intimação pessoal, adimpli-la ou de outra forma extingui-la.⁹¹

Desse modo, o tabelião de protesto e o exercício de sua atividade submetem-se aos princípios da legalidade, imparcialidade, fé pública, moralidade, publicidade e outros tantos postulados com raízes constitucionais e matizes nitidamente públicas.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento n. 30/97. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. São Paulo, 1997. Disponível em: < <https://arisp.files.wordpress.com/2011/06/cgj-provimento-30-1997.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

⁹¹ BIANCONI, Tiago Lobo. Recentes alterações normativas do protesto notarial: averbações e publicidade apud GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli (Org.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 244.

4.7.2 Ato formal e solene

A solenidade e a formalidade do protesto ficam patentes à medida em que se descortina que todo o procedimento do protesto está amplamente previsto na Lei.

A propósito, Walter Ceneviva explica:

Ato formal e solene corresponde à atuação, sob responsabilidade do delegado, marcada pelo rigoroso respeito aos procedimentos previstos em lei, para exteriorização do inadimplemento do devedor. É o sentido em que cabe interpretar os dois adjetivos ligados pela conjunção aditiva *e*. Ambos podem, em certas circunstâncias, ser tidos como sinônimos, mas, considerando que a Lei não comporta expressões inúteis, tem-se de submeter a eficácia do protesto ao respeito da forma legal e, ainda, do anúncio explícito a terceiros, como pressuposto de sua validade e meio eficaz de prova.⁹²

No mesmo tópico, o autor José Horácio Cintra Gonçalves Pereira também completa:

[...] sob os dizeres que protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação, [...]se pode concluir e afirmar que o protesto é ato realizado pelo oficial do Cartório de Protestos de Títulos e que esse ato recebe a qualificação de ato formal e solene porque subordinado a uma solenidade, prevista e imposta por esta Lei e também sob o manto das eventuais normas impostas pelo Poder Judiciário, para que tenha validade, por ser de sua substância. **É também designado ato solene, e, em síntese, o ato *ad solemnitatem* exige, por parte do representante da fé pública, a observância rigorosa de determinadas regras legais.**⁹³

4.7.3 Ato unitário e extrajudicial

No que concerne à sua unitariedade, pode-se extrair duas afirmações.

A primeira delas é que: o título só pode ser protestado uma única vez. Ou ainda, não se admite que o mesmo título seja protestado duas ou mais vezes.

A razão é que, uma vez lavrado o protesto seria redundante e desnecessário a lavratura de um segundo ato idêntico ao primeiro.

Eventualmente e de modo excepcional, admite-se a lavratura de um novo protesto do título outrora protestado, desde que se proceda ao cancelamento judicial do primeiro ato.

Neste sentido, as Normas de Serviço Bandeirante, no item 79, do Capítulo XV, prevêm:

⁹² CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 110.

⁹³ SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. (Org.). **Manual do Protesto de Letras e Títulos: Teoria e Prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 33. Grifo nosso.

Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

- a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;
- b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 77 deste Capítulo; ou
- c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto.⁹⁴

Nesta quadra, mostra-se deveras interessante trazermos à lume algumas decisões da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

TABELIONATO DE PROTESTO – Título executivo judicial – Acordo homologado judicial – Anterior protesto de cheque relacionado à mesma dívida – Apontamento do título judicial que implicaria duplicidade de protestos relativamente à mesma obrigação – Inadmissibilidade – Recusa do tabelião acertada – Recurso não provido (CGJSP, Processo n. 68.026/2008, rel. Álvaro Luiz Valery Mirra, j. 2-10-2008).⁹⁵

E mais:

PROTESTO – Lavratura recusada – Instrumento Particular de Confissão de Dívida garantido por notas promissórias vencidas – Cláusula de vencimento antecipado – Possibilidade de protesto do instrumento particular sem necessidade de aguardar o vencimento original das cártulas a ele vinculadas – Anotação a ser feita nas notas promissórias para evitar o duplo protesto do mesmo débito – Recurso provido. (CGJSP, Processo n. 24.631/2008, rel. Walter Rocha Barone, j. 21-11-2008).⁹⁶

Aliás, caso já tenha sido lavrado o protesto comum do título, não se faz necessário efetuar novo protesto, agora com fins falimentares. Tal assertiva é corroborada pela Súmula 41, do TJ-SP: “[...] o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.”⁹⁷

A segunda afirmação é: protesta-se o título, não o devedor ou aquele que o emitiu. Logo, *verbi gratia*, protesta-se o cheque, e não seu emitente ou endossante.

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional:** Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

⁹⁵ Id. Processo n. 68.026/2008. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/12532895/pg-7-administrativo-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-28-01-2009>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

⁹⁶ Id. Processo n. 24.631/2008. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2009. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=44>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

⁹⁷ Id. Súmula 41. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Sumulas.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

Neste lance, o jurista Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior explica: “[...] o protesto também é unitário, porque deve ser realizado em um único momento e, quando efetuado em relação ao devedor principal não necessita ser reeditado no que concerne ao sacador, endossantes e respectivos avalistas.”⁹⁸

Por fim, o protesto é também um ato extrajudicial, haja vista ser lavrado pelo Tabelião sem a interveniência do órgão jurisdicional. Neste ponto, o jurista Sérgio Luiz José Bueno ensina:

Lavra-se o protesto sem que haja autorização judicial. Assim, situações ordinárias, o protesto e o procedimento que a ele conduz são extrajudiciais. É certo que a lavratura pode ser obstada por ordem judicial de sustação ou que seus efeitos podem ser suspensos também por ordem do Juiz, mas salvo nesses casos excepcionais, nenhuma interferência Judicial se mostra necessária ou cabível em todo o percorrer procedimental.⁹⁹

Após a análise do conceito, da natureza jurídica e das principais características do protesto de títulos, cabe agora examinarmos os principais pontos do protesto de outros documentos de dívida, para, ao depois, enunciarmos a contribuição do instituto em apreço para com a desjudicialização.

4.8 O protesto de outros documentos de dívida

Verifica-se, à luz da Lei n. 9.492, de 10 de Setembro de 1997, que tal diploma regulamenta não só o protesto de títulos, mas também o protesto de outros documentos de dívida. Logo, neste ponto cabe-nos explicar o que a doutrina e a jurisprudência pátria entendem como significado da expressão “outros documentos de dívida”.

Como foi dito anteriormente, o instituto do protesto tem suas raízes históricas entrelaçadas à teoria geral dos títulos de crédito.

Todavia, com o avançar das relações jurídico-sociais foi possível verificar um verdadeiro descolamento do instituto do protesto de seus antecedentes históricos cambiais, passando a deitar novas raízes sobre outras searas do direito.

Assim, hodiernamente fala-se em protesto cambial como causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 202, inciso III, do Código Civil de Miguel Reale; fala-se também em protesto como requisito essencial à propositura da ação falimentar contra devedor insolvente nos termos da Lei n. 11.101/2005, também conhecida como anova Lei de

⁹⁸ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de créditos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 386.

⁹⁹ CASSETTARI, Christiano. (Org.). **Tabelionato de protesto**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 38.

Falências; há, também, que se considerar que o protesto tornou-se necessário à propositura da ação de execução ao contrato de câmbio, nos termos do art. 75, da Lei n. 4.728/1965; entre outras hipóteses em que o protesto mostra-se compulsório ao exercício de determinados direitos.

Em suma, o protesto passou a ser ato jurídico recorrente não só aos títulos cambiais, mas também passou a figurar em situações, seja como forma de se comprovar o inadimplemento, seja como forma de se constituir em mora o devedor, seja como requisito essencial à propositura de ação judicial de natureza específica.

Neste ínterim, andou bem o legislador ao adotar a expressão “outros documentos de dívida”, pois tal cláusula aberta abriu espaço para a atividade criativa da doutrina e a jurisprudência, operando assim uma ampliação do rol de títulos protestáveis, desde que obedecidos determinados requisitos.

No que concerne ao conceito da expressão “outros documentos de dívida”, há o Parecer nº 76/05-E, da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Doutor José Antonio de Paula Santos Neto, exarado nos autos do Processo CG n. 864/2004, cuja leitura é deveras importante à compreensão da matéria, cabendo frisar que tal parecer foi aprovado na íntegra pela Egrégia Corregedoria Geral Bandeirante.¹⁰⁰

Desse modo, vale a pena colacionarmos os principais pontos apreciados no citado parecer, o qual – pode-se dizer com certeza – tornou-se verdadeiro divisor de águas no estudo do instituto de protesto de títulos no Brasil.

Nesta baila, preleciona:

Num contexto de inadimplência crescente, a nova dimensão que, segundo se conclui, o ordenamento dá ao protesto, apresenta potencial de contribuir para a inibição da recalcitrância e, mesmo, de evitar, em alguma medida, a canalização de demandas ao já abarrotado Poder Judiciário. Isto porque não se pode negar, a par das finalidades clássicas do protesto, o efeito exercido sobre o devedor no sentido de compeli-lo ao cumprimento da obrigação, quer para garantir seu prestígio na praça, quer, até, sob o prisma psicológico.¹⁰¹

E prossegue:

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Parecer n. 76/05-E. Processo CG n. 864/2004. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4479>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰¹ Ibid.

Eis a explicação detalhada, à guisa de fundamento da assertiva: a Lei n. 9.492, de 10.10.97, definiu com maior amplitude a competência e a regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Além do maior detalhamento procedimental, essa lei inovou quanto aos títulos protestáveis, que tradicionalmente eram apenas os títulos cambiários e outros títulos de créditos similares e, eventualmente, algum outro documento expressamente arrolado em lei especial. Com a Lei n. 9.492, passaram a ser protestáveis, genericamente, ‘os documentos de dívida’, a par dos títulos de crédito. Uma vez, porém, que o protesto visa a comprovar a mora do devedor e como esta pressupõe ‘dívida líquida e exigível’ (Código Civil, art. 397), não será qualquer documento de dívida que se apresentará como protestável, mas apenas o que retratar obrigação líquida, certa e exigível.¹⁰²

Ao final do notável parecer, o julgador em apreço conclui:

Diante do exposto, o parecer que mui respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, em caráter normativo, sejam compreendidos como ‘documentos de dívida’, nos termos da Lei n. 9.492, sujeitando-se a protesto, sem prejuízo daqueles já admitidos para tanto, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos pela legislação processual, dentre eles incluído, desde que ajustado ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o contrato de locação de veículo. Sub censura. São Paulo, 04 de abril de 2005. JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO – Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo, por seus fundamentos, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, cuja publicação determino para conhecimento geral. São Paulo, 24/05/05. (a) JOSÉ MARIO ANTONIO CARDINALE – Corregedor Geral da Justiça.¹⁰³

Verifica-se, do teor da sobredita decisão, que se tornou imprescindível a interpretação ampliativa da expressão “outros documentos de dívida”, de modo a abarcar todos os títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em palavras simples: passou-se a admitir o protesto de todo e qualquer título formalmente regular, que materialize uma dívida certa quanto a sua existência (=certeza), cujo valor seja economicamente apreciável (=liquidez), dotado de exigibilidade imediata, ante a inexistência de condição ou termo (=exigibilidade).

À luz do direito pátrio, é perfeitamente possível, também, a lavratura do protesto de um título judicial, desde que ele seja exequível, isto é, desde que ele seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Forte neste sentido é a lição de Emanuel Macabu Moraes:

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Parecer n. 76/05-E. Processo CG n. 864/2004. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4479>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰³ Ibid.

[...] poderá ser levado a protesto qualquer documento (incorporado ao meio papel ou eletrônico, idôneo quanto à certeza da existência) que caracterize uma obrigação (dar/pagar, fazer ou não fazer, com conteúdo econômico manifesto) líquida (a obrigação necessariamente deve ter um valor pecuniário expresso em moeda) e vencida (antes do vencimento não se pode cobrá-la, e os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos não são apreciáveis pelo tabelião.¹⁰⁴

Dito isso, procuraremos apontar as principais hipóteses em que o protesto de títulos contribui sensivelmente à redução do ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário ou, ao menos, facilita e agiliza o recebimento do crédito.

4.8.1 O protesto de Certidão de Dívida Ativa

Entende-se por certidão de dívida ativa o título executivo extrajudicial representativo de uma dívida tributária (ou não tributária) vencida e não paga, emitida de modo unilateral pela Fazenda Pública, ou seja, pela União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios, bem como pelas suas respectivas autarquias e fundações.

Assim, verificado pela Fazenda Pública o inadimplemento de uma dívida pelo contribuinte, tem a entidade política o poder-dever de inscrever aquele débito e todas as informações necessárias à identificação do devedor inadimplente em seu banco de dados para, ao depois, extrair a respectiva certidão que servirá de espeque à propositura da ação de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.¹⁰⁵

Depreende-se, portanto, que a certidão de dívida ativa tem origem unilateral, porquanto a sua expedição independe do concurso de vontade do devedor. Além do que, há um procedimento específico, com regras próprias e peculiares, para a cobrança de dívidas desta natureza: é a chamada ação de execução fiscal.

Verificou-se, ademais, que a doutrina e a jurisprudência pátria muito se debateram sobre a possibilidade de se apresentar a protesto a certidão da dívida ativa, mesmo após a nova redação dada ao art. 1º da Lei n. 9.492/97 pela Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012:

¹⁰⁴ MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**¹⁰⁶

Em face dessas peculiaridades, parte da doutrina e da jurisprudência pátrias defendiam a impossibilidade de se levar a protesto a certidão da dívida ativa.

Neste tópico, vale a pena colacionar a exposição dos juristas Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, que apontam os argumentos que a doutrina sustentava pela inadmissibilidade do protesto da certidão da dívida ativa:

Alegava-se a inconstitucionalidade do único da Lei n. 9.492/1997, acrescentado pela Lei n. 12.767/2012, sob o fundamento de que o protesto da CDA constituía ‘em sanção política, que visa, por via indireta, constranger o contribuinte a pagar dívida tributária, a qual prescinde da medida do protesto para adquirir a força executiva, bem assim força probante do não pagamento, além de existirem outras medidas legais que a Fazenda tem para fazer prevalecer o seu direito creditório. O protesto, tal como concebido no direito cambiário, não se compatibiliza com o regramento para a cobrança da dívida ativa.’¹⁰⁷

No sentido da inadmissibilidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a jurisprudência também se posicionou:

A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos – notadamente os vexatórios – para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a ‘desjudicialização’ dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, em vez de 20% cogitados no Decreto-Lei n. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. Nesse cenário, invoca-se o Acórdão n. 3.053/2009 do TCU, que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes à cobrança, citando o protesto da CDA. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto. Já para a Fazenda Pública, a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida

¹⁰⁶ BRASIL. Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n^{as} 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em 20 jan. 2018. Grifo nosso.

¹⁰⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 195.

ativa; noutro dizer: o poder público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a medida ora rogada, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de ato vexatórios. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a sustação do protesto aqui solicitada, à conta do poder geral de cautela do juiz, independentemente de caução (porque o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito). (TRF, 3ª Região, Ag. Inst. N. 0006755-30.2014.4.03.0000/SP, j. 14-8-2014).¹⁰⁸

Todavia, tal celeuma ficou estreme de dúvida a partir do julgado da ADI n. 5.135-DF,¹⁰⁹ ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria junto ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, Kümpel e Carla Modina Ferrari explicam:

O pleno do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido da CNI, nos termos do voto do relator min. Luís Roberto Barroso, fixando-se a seguinte tese: ‘O protesto das certidões da dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.’¹¹⁰

Ademais, o novel Código de Processo Civil expressamente previu, no inciso IX do art. 784, a certidão da dívida ativa como título executivo extrajudicial.

Com efeito, pode-se dizer que a tomada de posicionamento pelos nossos Tribunais Superiores, a partir do julgamento da ADI n. 5.135-DF,¹¹¹ no sentido de se admitir o apontamento das certidões da dívida ativa ao protesto veio em muito boa hora e representou uma contribuição deveras importante à desjudicialização.

Trata-se, pois, de salutar meio alternativo à cobrança do crédito tributário devido e não pago pelo contribuinte, que pode ser quitado para com a Fazenda Pública por este meio legalmente admitido, de forma célere, eficaz e muito menos dispendiosa, se comparado à propositura da respectiva ação de execução fiscal.

Nesta quadra, o jurista Emanuel Macabu Moraes traz um estudo bastante complexo, apontando um traço comparativo entre a cobrança da certidão da dívida ativa por meio do executivo fiscal e a cobrança por meio do protesto notarial. Vale a pena colacionar:

¹⁰⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento n. 0006755-30.2014.4.03.0000/SP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/108729134/trf-3-judicial-i-11-02-2016-pg-655?ref=breadcrumb>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 5.135, de 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4588636>>. Acesso em 29 jan. 2018.

¹¹⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 195.

¹¹¹ BRASIL. Op. cit.

Para aperfeiçoar o processo de cobrança da dívida ativa federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com o fito de dimensionar o custo e o prazo médios das execuções federais. A conclusão apontou uma taxa de sucesso de 25,8%. Foi indicado o aumento do piso mínimo do valor do débito para ajuizamento dessas cobranças na justiça federal, constatando-se que o custo médio de uma ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional foi de R\$ 5.606,67. Segundo o IPEA, quando se consideram o custo total dessas execuções fiscais, o tempo despendido e a probabilidade de recuperação do crédito, o ajuizamento só seria economicamente justificável nas demandas superiores a R\$ 21.731,00. Na pesquisa também se constatou que o valor médio nas ações movidas pela Fazenda Nacional é de R\$ 26.303,81; que o minuto de trabalho do juiz federal custa R\$ 4,41 e o de cada servidor envolvido R\$ 1,93 (ano de 2009), sendo que o tempo médio total de tramitação do processo executivo fiscal da PGFN é de nove anos, nove meses e dezesseis dias na primeira instância. Averiguou-se que 98,7% dos autos ainda são físicos. Parece intuitivo, portanto, que para valores abaixo de R\$ 20.000,00 o protesto notarial é a solução mais adequada. Sobre esse tema podemos dar um depoimento pessoal. Durante o tempo em que exercemos o cargo de procurador do Estado do Rio de Janeiro, verificamos a absoluta esterilidade das execuções fiscais, pois atuamos durante alguns anos nessa seara. Os índices de retorno são praticamente zero. A situação fluminense beira o colapso. [...] Reportagem publicada no jornal *Valor Econômico*, de 27 de janeiro de 2009 (Legislação e Tributos, p. E1), informa que o Inmetro iniciou em 2007 o protesto de sua dívida ativa, ‘dando uma amostra da eficácia arrecadatória do mecanismo. Enquanto a arrecadação normal da dívida ativa é de cerca de 2% ao ano, nas dívidas do Inmetro enviadas a protesto o índice de recuperação chegou a 42%. A notícia expõe também que uma execução fiscal, segundo o Ministério da Fazenda, tem uma tramitação média de 14 anos. O Procurador-Geral da autarquia declarou que o objetivo não foi apenas aumentar a arrecadação, mas também medida de economia; e apresenta dados da justiça federal, segundo os quais o custo de ajuizamento de qualquer processo é de R\$ 1.000,00 e grande parte da cobrança inclui débitos de valor menor. No mesmo sentido foram as palavras do Procurador-Geral Federal em sustentação oral apresentada perante o CNJ no dia 6 de abril de 2010, quando ‘explicou que o índice de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações de cobrança de dívida ativa é de 1%. Para reverter isso, iniciamos um projeto piloto para protestar os créditos do Inmetro em cartório. Já há 48% de retorno desde que a medida começou a ser adotada.¹¹²

Os números trazidos à baila pelo ilustrado autor são realmente significativos e animadores ao apontamento de tais títulos ao protesto notarial.

Em reforço à tese da importância do encaminhamento das certidões da dívida ativa ao protesto como medida contributiva à desjudicialização, o artigo “A desjudicialização e o acesso à Justiça – III”, publicado na revista *Jornal do Protesto* aos 13 de dezembro de 2017, dos autores Daury Cesar Fabriz e Anselmo Laghi Laranja, muito bem elucidam:

¹¹² MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial**: títulos de crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114.

[...] a execução fiscal é um exemplo privilegiado do contexto fático (âmbito normativo) a nos dar os fundamentos constitucionais para a desjudicialização. O principal argumento para manter os atos de constrição dos bens do devedor no Poder Judiciário é a necessidade de se evitar medidas arbitrárias da administração pública, embora o Ipea revele que, na Justiça Federal, em 46,2% das execuções fiscais, não se consegue nem mesmo encontrar o devedor e que apenas 10% das ações são objeto de algum tipo de impugnação. Esse quadro demonstra que o Poder Judiciário serve apenas como agente de cobrança caro e pouco eficaz. Quando se pensa nos fundamentos constitucionais para a desjudicialização, percebe-se que boa parte dos atos realizados em juízo para a cobrança do crédito tributário é desnecessária. Não adianta a Fazenda executar toda a sua dívida ativa, contribuindo ainda mais para o congestionamento do Judiciário, ao qual leva milhões de ações fadadas ao insucesso.¹¹³

Pode-se afirmar que a acolhida da tese que admite o protesto das certidões da dívida ativa corresponde um avanço à desjudicialização. Além do que, representa menor dispêndio de dinheiro público para se movimentar a máquina do já assoberbado Poder Judiciário à recuperação do crédito.

Na mesma esteira, a revista *Jornal do Protesto*, em matéria publicada “IPTU pode ser recuperado por prefeituras por meio do protesto extrajudicial”, aos 09/01/2018, a presidente do Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, Seção de Mato Grosso, Velenice Dias de Almeida e Lima, explica:

Estamos iniciando um novo ano e a expectativa das prefeituras é a de que os contribuintes paguem os impostos devidos, até mesmo para que os gestores possam contar com recursos para serem revertidos em benefício da sociedade. E o protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida tem papel fundamental na busca desse objetivo, pois permite que os créditos sejam recebidos em até três dias úteis após a intimação do contribuinte devedor. Todo o procedimento é feito na mais absoluta agilidade e segurança, uma vez que a remessa das certidões de dívida ativa é realizada de forma eletrônica e recepcionada pela Central de Remessa de Arquivos (CRA-MT).¹¹⁴

Ou seja, a admissão do protesto das certidões da dívida ativa pode ser retratada em apenas uma palavra: EFICIÊNCIA.

Assim, a demanda do dinheiro público para fazer frente ao custo da máquina estatal no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa pode muito bem ser destinado a outras áreas de necessidade emergencial, como saúde pública, ensino, saneamento básico.

¹¹³ FABRIZ, Daurly Cesar; LARANJA, Anselmo Laghi. A desjudicialização e o acesso à Justiça – III. *Jornal do Protesto*. Disponível em: <<https://www.jornaldoprotesto.com.br/home>>. Acesso em 15 jan. 2018.

¹¹⁴ ALMEIDA E LIMA, Velenice Dias de. IPTU pode ser recuperado por prefeituras por meio do protesto extrajudicial. *Jornal do Protesto*. Disponível em: <<https://www.jornaldoprotesto.com.br/home>>. Acesso em 15 jan. 2018.

Certamente, isso representaria mais uma política pública voltada à concretude do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.8.2 O Protesto de Decisões Judiciais (sentença trabalhista, sentença penal e ação monitória, pensão alimentícia)

No que concerne ao protesto de decisões judiciais, o novo Código de Processo Civil inovou a matéria, consoante se verifica do teor de seu art. 517:

[...] a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º. A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.¹¹⁵

Andou muito bem o novel estatuto processual civil ao dispor expressamente a respeito da protestabilidade das decisões judiciais, pois se o título executivo extrajudicial é protestável, seria um contrassenso negar a mesma força aos títulos provenientes do órgão jurisdicional.

Assim, para que uma decisão judicial seja passível de apontamento no Cartório de Protesto, em regra, tal título deve ser líquido, certo, exigível e, também, transitado em julgado. Em poucas palavras: será passível de protesto a decisão judicial com trânsito em julgado que preveja o pagamento de importância em dinheiro.

Nesta senda, elucidam os autores Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

O requisito indispensável é a definitividade da decisão e a natureza de título executivo da mesma. Reserva-se o protesto apenas as decisões com natureza condenatória; as de natureza meramente declaratórias não podem ser protestadas pela ausência da exigibilidade, liquidez e certeza das mesmas. A condenação tem o viés da liquidez, consubstanciado com a definição de pagamento de determinada quantia em dinheiro. Eventualmente, se a

¹¹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Vade Mecum**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 418.

sentença for ilíquida, enquanto não for liquidada não pode ser protestada. A certeza é o requisito satisfeito com a trânsito em julgado. Dessa forma, a decisão para a qual ainda pende recurso, apesar de ser recebido somente no efeito devolutivo, não poderá ser protestada.¹¹⁶

Pode-se afirmar também que pouco importa ao protesto da decisão judicial que ela seja proveniente do juízo cível, penal ou trabalhista.

Aliás, não é de se causar estranheza falar em protesto de sentença penal, uma vez que a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe:

Art. 387 O juiz, ao proferir sentença condenatória:

V- **fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.**¹¹⁷

Dada a nova redação do indigitado dispositivo do estatuto processual repressivo, verifica-se que é mister do juízo penal arbitrar o valor mínimo da indenização que o condenado ficará obrigado a suportar, máxime naquelas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima do delito torna-se demonstrado por provas documentais, no bojo na instrução criminal. Neste caso, havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória fixadora dos prejuízos sofridos pela vítima, poderá haver o apontamento de tal título executivo a protesto para recebimento de tal quantia, sem a necessidade de se engendrar novo processo, agora na esfera cível, para reparação de danos.

Sabidamente, tal iniciativa representa mais uma demonstração do Cartório de Protesto de Títulos a serviço da desjudicialização e na busca da pronta reparação dos danos suportados pela vítima do delito, em homenagem ao resguardo de sua dignidade humana.

Com efeito, nossos Tribunais Superiores sufragam a tese da possibilidade de se levar a protesto sentença condenatória. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

¹¹⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4. p. 215.

¹¹⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 11.719/08, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11719.htm>. Acesso em 10 dez. 2017. Grifo nosso.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida – tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a sentença foi levada a protesto.¹¹⁸

Em outra seara do Direito, qual seja a do Direito do Trabalho, tem-se verificado que o instituto do protesto tem prestado forte contribuição ao recebimento dos créditos dessa natureza. Representa, pois, instrumento ágil à disposição do reclamante da justiça laboral para recebimento de verbas trabalhistas, após o trânsito em julgado da sentença.

Aliás, a Orientação Jurisprudencial n. 16 da seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é no sentido de que o magistrado da Justiça do Trabalho pode, *ex officio*, encaminhar a sentença condenatória de natureza trabalhista ao Serviço de Protesto, para apontamento. Vejamos:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 16 – PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei n. 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.¹¹⁹

Depreende-se, portanto, que o instrumento do protesto também contribui com a celeridade no recebimento dos créditos trabalhistas, o que representa uma reafirmação do princípio da dignidade humana, máxime ao se levar em conta que tais verbas invariavelmente têm natureza alimentar.

Em outro quadrante, tem-se verificado a possibilidade de se apontar a protesto a sentença judicial transitada em julgado que impõe a obrigação pecuniária de prestar alimentos.

Neste sentido, vários julgados permitem e algumas Corregedorias Gerais até incentivam tal iniciativa. Vejamos:

¹¹⁸ STJ - RESP 750.805/RS, Rel. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Dje de 16-6-2009 (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 12 fev. 2018).

¹¹⁹ Orientação Jurisprudencial n. 16 - (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Consultas: Orientações Jurisprudenciais**. Porto Alegre, 2017, Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orientacoes-seex>>. Acesso em: 12 fev. 2018).

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição de Lei n. 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.¹²⁰

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE NATUREZA ALIMENTAR. MORA DO DEVEDOR. PROTESTO. POSSIBILIDADE. BAIXA QUE INCUMBE AO DEVEDOR MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO”. [...] Acordo homologado em 21-6-1999, onde se obrigou o autor a pagar pensão alimentícia no correspondente a 6 salários mínimos, cabendo 4 para a filha do casal e 2 para sua ex-esposa, esta, pelo período de 18 meses. Não honrado o compromisso, o título judicial foi levado a protesto perante o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Título, indicando o valor de R\$ 6.050,42 com vencimento em 21 de junho de 1999, sendo emitida Notificação com prazo para pagamento da dívida. Quedando-se inerte o devedor, ultimou-se o protesto, cabendo a este a sua baixa, uma vez comprovado o pagamento integral do título. Art. 26 da Lei n. 9.492/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO” (Apelação Cível n. 2009.001.12165 – Processo n. 0001755-80.2007.8.19.0011 - Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio - 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. Leila Mariano, DJe de 6-4-2009).¹²¹

Por fim, para sacramentar a possibilidade de se protestar sentença judiciais, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 13/2015, cujo inteiro teor é o seguinte:

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a possibilidade de protesto de documentos de dívida qualificados como títulos executivos judiciais; CONSIDERANDO que a sentença cível que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia é título executivo judicial e que, após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para o adimplemento voluntário, passa a ser dotada de certeza, liquidez e exigibilidade necessárias ao protesto;

¹²⁰ Pedido de providências n. 200910000041784 – Nº Processo: 0004178-07.2009.2.00.0000 - Relator: Morgana Richa – Data Julg. 6 abr. 2010. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2018).

¹²¹ Apelação Cível n. 2009.001.12165 – Processo n. 0001755-80.2007.8.19.0011 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consultas**: jurisprudência. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 20 jan. 2018).

CONSIDERANDO a conveniência da padronização de forma e de conteúdo dessas certidões para fins de protesto extrajudicial, de modo a evitar desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

RESOLVE:

Art. 1º Inserir o art. 104-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 104.A. A requerimento escrito do credor, tratando-se de sentença cível, transitada em julgado, que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia ou alimentos, expedir-se-á certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, a qual deverá indicar:

I- nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), no registro geral de identidade (RG) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do credor;

II – nome, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), no registro geral de identidade (RG) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do devedor;

III- número do processo judicial;

IV- o valor da dívida; V- a data em que, após a intimação do executado, decorreu o prazo legal para pagamento voluntário.

§1º. As certidões serão expedidas no prazo de três (03) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça

§2º. A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.

§3º. Em todos os casos, a certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.¹²²

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que o protesto notarial de decisões judiciais vai exatamente ao encontro dos objetivos de desjudicialização e celeridade na prestação jurisdicional preconizados na Reforma do Poder Judiciário, previstos na Emenda Constitucional nº 45/2004, objetivando assim garantir o acesso à justiça a todos cidadãos.¹²³

¹²² Provimento nº 13/2015 – (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Institucional:** Corregedoria: provimentos. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/legislacaoAbrirConsulta.do?deTiponorma=%22PROVIMENTO%22&deOrgaoexpedidor=%22CORREGEDORIA%20GERAL%20DA%20JUSTI%20C7A%20DO%20ESTADO%20DE%20S.PAULO%22>>. Acesso em: 4 fev. 2018).

¹²³ BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CONCLUSÃO

O iluminismo e a Revolução Francesa foram a gênese do que se conhece hodiernamente por Estado Democrático de Direito, bem como dos princípios jurídicos sobre os quais o atual modelo de Estado se assenta, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana significa que o homem é o fim de todas as coisas. Ou ainda, o homem jamais poderá ser reduzido a um meio para se alcançar determinado fim.

A proteção à dignidade da pessoa humana representa uma salvaguarda dos direitos mínimos e indispensáveis para que todo e qualquer ser humano tenha uma existência digna. E o respeito a tais direitos deve ser observado por todos os cidadãos e, também e em maior medida, pelo próprio Estado. Isso é o que chamamos de Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 guindou a dignidade da pessoa humana ao status de fundamento da República Federativa do Brasil.

Todos institutos jurídicos de Direito Privado, dentre eles os Registros Públicos e a atividade tabelioa, devem ser interpretados de modo mais consentâneo à ordem jurídica constitucional e, *a fortiori*, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

As atividades registrais e tabelioas praticadas pelas Serventias Extrajudiciais exercem papel preponderante na busca da desjudicialização e, por conseguinte, na concretização da dignidade da pessoa humana.

Os notários e registradores enquadram-se na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público.

A onda de desjudicialização se verifica à medida em que o ordenamento jurídico brasileiro experimentou (e continua experimentando) algumas alterações legislativas imbuídas do espírito de retirar a prestação do serviço público a cargo do Estado. Com isso, buscou-se franquear a outros órgãos a função de aplicar a Lei ao caso concreto com força de definitividade, sem precisar bater às portas do órgão jurisdicional, com o escopo de desafogar o Poder Judiciário.

As medidas desjudicializadoras praticadas pelas Serventias Extrajudiciais só tem cabida naquelas hipóteses que versem sobre direitos disponíveis e que envolvam partes plenamente capazes e concordes.

As Serventias Extrajudiciais, ditos Cartórios, têm se mostrado uma importante ferramenta para se acabar com os gargalos do Poder Judiciário por meio da desjudicialização,

ou seja, atribuir-se a aplicação da Lei ao caso concreto por outros meios, que não pelo órgão jurisdicional.

O Registro Civil de Pessoas Naturais é um importante aliado à concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que seus atos garantem a cidadania a todos, além de contribuir para a desjudicialização, como ocorre, por exemplo, no reconhecimento de paternidade administrativo, nas averbações dos assentos de registro civil, prescindindo-se da intervenção jurisdicional.

Os atos praticados pelo Tabelião contribuem para a diminuição de ajuizamento de demandas judiciais, pois imprimem segurança e estabilidade nas relações jurídicas por ele formalizadas.

Pese embora o dissenso doutrinário sobre a permanência (ou não) do instituto da separação em nosso ordenamento, a permanência de tal instituto representa um incremento ao princípio da autonomia da vontade dos cônjuges e, por conseguinte, uma homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. 11.441/2007, que franqueou a realização da separação, divórcio, partilha e inventário consensuais pela via notarial, representou notável contribuição à desjudicialização e, de conseguinte, enaltecimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A lavratura da escritura pública de união estável também previne futuros litígios, por isso representa medida de caráter profilático jurídico a cargo do notário, visando à desjudicialização.

A ata notarial é meio de prova expresso, que contribui para com a instrução processual jurisdicional célere e ágil, representando também importante ferramenta instrutória do procedimento de usucapião extrajudicial a cargo do Registrador Imobiliário, tendente a atribuir o domínio ao proprietário usucapiente, sem a necessidade da intervenção jurisdicional.

O protesto notarial é um ato jurídico público, formal e solene, unitário, extrajudicial, essencialmente destinado a comprovar o descumprimento de uma obrigação.

O Tabelião de Protestos contribui à desjudicialização, na medida em que conduz o procedimento legítimo para recebimento extrajudicial de crédito devido e não pago, seja ela materializado em um título cambiariforme, seja ele em outros documentos de dívida, como, por exemplo, uma certidão de dívida ativa ou uma decisão judicial transitada em julgado.

O objetivo da presente pesquisa foi demonstrar a contribuição das Serventias Extrajudiciais para com a desjudicialização, por meio das atividades registraes e tabelioas

praticadas pelos Cartórios, visando garantir o acesso à justiça de todos e, de conseguinte, reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA E LIMA, Velenice Dias de. IPTU pode ser recuperado por prefeituras por meio do protesto extrajudicial. *Jornal do Protesto*. Disponível em:

<<https://www.jornaldoprotesto.com.br/home>>. Acesso em 15 jan. 2018.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. **Aspectos controvertidos no novo código civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 115. (grifo nosso).

Apelação Cível n. 2009.001.12165 – Processo n. 0001755-80.2007.8.19.0011 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consultas:** jurisprudência. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 20 jan. 2018).

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Notários e Registradores apresentam propostas para a desjudicialização de serviços ao Congresso Nacional**. São Paulo, 27 out. 2017. Disponível em:

<<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTk2MzM=&filtro=&Data=2017-10-01&dia=>>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BERTINI JUNIOR, José Geraldo; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Inventário e a alteração do regime de bens por escritura pública. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5120, 8 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58266>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A tutela dos direitos humanos no registro civil das pessoas naturais. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25, 2016, Curitiba.

Anais.... Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 256-271. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/j8667276/4HbFvO4Z0i92AcPQ.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 11.719/08, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11719.htm>. Acesso em 10 dez. 2017

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e

130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei 13.484/2017, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

_____. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. In: VADE Mecum. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

_____. Lei n. 11.441/07, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 12.100/2009, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

_____. Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n^{os} 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em 20 jan. 2018

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. Lei n. 8.560/92, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 12 fev. 2018.

_____. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 5.135, de 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4588636>>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO NETO, Mario de; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CASSETTARI, Christiano. (Coord.). **Registro civil das pessoas naturais ii, habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro E**. São Paulo, Saraiva, 2014.

CASSETTARI, Christiano; BUENO, Sérgio Luiz José. (Coord.). **Tabelionato de protesto**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Processo n. 2014/123740. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 7, ed. 1744, p. 19, 30 set. 2014. (grifo nosso).

Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/>

cdje/consultaSimples.do?cdVolume=8&nuDiario=1744&cdCaderno=10&nuSeqpagina=19>.

Acesso em: 12 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria inspeciona tribunal e cartórios no Rio Grande do Sul. **Corregedoria Nacional de Justiça**. Brasília, 26 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85686-corregedoria-inspeciona-tribunal-e-cartorios-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. **Atos normativos**. Brasília, DF, 28 ago. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/provimento_n_18.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários judiciais. **Atos normativos**. Brasília, DF, 14 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/256d7be29a07e705981373ef1d171ccc.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Parecer 56/2016-E. Processo CG nº 2016/19611. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2016/08/19/cgjsp-registro-civil-das-pessoas-naturais-pedido-de-providencias-requerimento-deduzido-para-facilitar-o-registro-em-caso-de-perda-ou-extravio-da-dnv-ou-do-lavratura-do/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

DIP, Ricardo. (Org.). **Três notas sobre a usucapião extrajudicial, direito registral e o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito registral e o novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

FABRIZ, Daury Cesar; LARANJA, Anselmo Laghi. A desjudicialização e o acesso à Justiça – III. *Jornal do Protesto*. Disponível em: <<https://www.jornaldoprotesto.com.br/home>>. Acesso em 15 jan. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). **Serviços notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli (Org.). **O Direito Notarial e Registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KÜMPEL, Vitor Frederico; ASSIS, Olney Queiroz. **Noções gerais de direito e formação humanística**. 1. ed. v. 1. São Paulo: YK, 2015.

_____; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK, 2017. v. 4.

_____; PONGELUPPI, Ana Laura. O papel das serventias extrajudiciais no desenvolvimento econômico: a ata notarial. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI243927,51045-O+papel+das+serventias+extrajudiciais+no+desenvolvimento+economico+a>>. Acesso em 09 fev. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Stefânia Fraga. A flexibilização do casamento e os direitos fundamentais apud ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. **Formas de família na sociedade atual e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp. 2015

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NALINI, José Renato. **Registro de imóveis e notas: responsabilidade civil e disciplinar**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Orientação Jurisprudencial n. 16 - (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Consultas**: Orientações Jurisprudenciais. Porto Alegre, 2017, Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orientacoes-seex>>. Acesso em: 12 fev. 2018).

Pedido de providências n. 200910000041784 – Nº Processo: 0004178-07.2009.2.00.0000 - Relator: Morgana Richa – Data Julg. 6 abr. 2010. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2018).

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

REZENDE, Afonso Celso F. de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de créditos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. (Org.). **Manual do protesto de letras e títulos: teoria e prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

STJ - RESP 750.805/RS, Rel. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Dje de 16-6-2009 (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 12 fev. 2018).

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 145.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Institucional**: Corregedoria: Normas de Serviço: Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 2017. T. 2. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

_____. Parecer n. 76/05-E. Processo CG n. 864/2004. **Institucional**: Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <

<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4479>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Processo n. 68.026/2008. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/12532895/pg-7-administrativo-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-28-01-2009>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

_____. Provimento n. 30/97. **Institucional:** Corregedoria Geral de Justiça. São Paulo, 1997. Disponível em: <<https://arisp.files.wordpress.com/2011/06/cgj-provimento-30-1997.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2018.

_____. Súmula 41. **Diário de Justiça de São Paulo**, São Paulo, 12 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Sumulas.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento n. 0006755-30.2014.4.03.0000/SP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/108729134/trf-3-judicial-i-11-02-2016-pg-655?ref=breadcrumb>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3.